



**PROCESSO Nº : 2.322-1/2015**

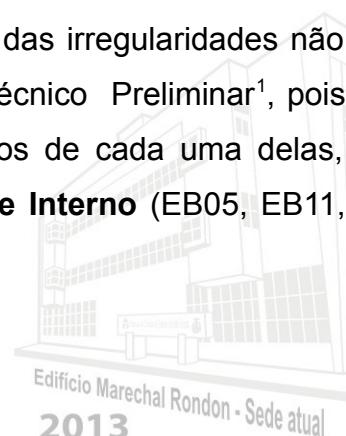
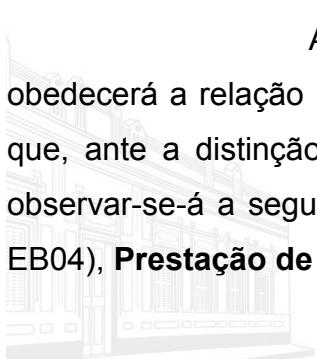
**PRINCIPAL : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO – AL/MT**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2015**  
**RELATOR : JOSÉ CARLOS NOVELLI**

### **DECLARAÇÃO DE VOTO**

Verifico nos autos a existência de entendimentos divergentes nas conclusões esboçadas pela equipe técnica e pelo *Parquet* de Contas, quanto ao saneamento de 01 (um) apontamento, atinente à falha na justificativa apresentada para realização de procedimentos de dispensa de licitação (**GB02**).

Por tal motivo, esse achado será incluído no rol das impropriedades remanescentes, totalizando assim a quantia de 07 (sete) irregularidades para apreciação nestas contas, as quais passo a examinar à luz do que dispõe o inciso II do artigo 71 da CF/88, com foco na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, sob o crivo da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão realizados no exercício de 2015 na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso – AL/MT.

Assim sendo, esclareço que a análise das irregularidades não obedecerá a relação elencada na conclusão do Relatório Técnico Preliminar<sup>1</sup>, pois que, ante a distinção das matérias e a gravidade dos fatos de cada uma delas, observar-se-á a seguinte ordem: **Despesa** (JB01), **Controle Interno** (EB05, EB11, EB04), **Prestação de Contas** (MB03) e **Licitação** (GB21).





**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: (65) 3613-7681  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. \_\_ 2 \_\_\_\_  
Rub. \_\_ rvl \_\_\_\_

## DESPESA

**Irregularidade de Responsabilidade solidária dos senhores: Gulherme Antônio Maluf – Presidente do órgão (período de 01/02/2015 a 31/12/2015); Ondanir Bortolini – 1º Secretário Ordenador de Despesa (período de 01/02/2015 a 31/12/2015).**

**Irregularidade 1** – Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964). Irregularidade grave, com classificação **JB01**, conforme Anexo único da Resolução Normativa 02/2015 (*Tópico – 8.1. do Relatório Técnico Preliminar*).

*1.1 – As prestações de contas com fornecimentos de passagens aéreas/terrestres no total de R\$ 78.152,12 (setenta e oito mil, cento e cinquenta e dois reais e doze centavos), encontram-se irregulares por não especificar motivo das viagens/bilhetes passagens e também por não atender a Resolução Normativa nº. 17/2010 - TCE/MT.*

No tocante a esta irregularidade, a Secretaria de Controle Externo assinalou a realização de pagamentos irregulares com passagens aéreas e terrestres no exercício de 2015, os quais teriam ocorrido sem a indicação dos motivos ensejadores das viagens e a correlata prestação de contas dos dispêndios (fls. 54 a 61, doc. nº. 117138/2016).

Conforme consignado no Relatório Técnico Preliminar, o somatório dos valores das despesas levantadas alcançaram a quantia de R\$ 78.152,12 (setenta e oito mil, cento e cinquenta e dois reais e doze centavos), como se verifica dos seguintes quadros discriminativos:

GABINETE DA PRESIDÊNCIA:		
Servidor	Data	Total/R\$
Grhegory Maia	21/10/15	R\$ 1.256,66
Gean Castrillo	21/10/15	R\$ 2.567,73
Silmayre Silva	21/10/15	R\$ 1.006,51
Silmayre Silva	13/10/15	R\$ 411,62
Marcos Campos	21/10/15	R\$ 1.842,12
Benedita Silva	21/10/15	R\$ 1.083,82
Plínio Andrea	21/10/15	R\$ 1.083,82
Raoni Ricci	21/10/15	R\$ 461,81
Bruno Moreira	21/10/15	R\$ 681,85
Neusa Alencar	13/10/15	R\$ 4.408,39
<b>TOTAL</b>	-	<b>R\$ 10.395,94</b>

SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS:		
Servidor	Data	Total/R\$
Carmem Lucia Neri Novais	21/10/15	R\$ 1.078,26
<b>TOTAL</b>	-	<b>R\$ 1.078,26</b>
GABINETE DA 1ª SECRETARIA:		
Servidor	Data	Total/R\$
Josyane Gonçalves do Prado	22/10/15	R\$ 735,48
Vanessa Coimbra de Paula	22/10/15	R\$ 735,48
Hamylka Figueiredo da Cunha	22/10/15	R\$ 735,48
Rosinaldo Ramos de Oliveira	22/10/15	R\$ 735,48
Ieda Maria Oliveira Barros	22/10/15	R\$ 2.426,36
João Aparecido Ferreira	22/10/15	R\$ 2.105,49
Neilton Celestino Martins	22/10/15	R\$ 814,98
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 8.288,75</b>

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

2013



**Tribunal de Contas  
Mato Grosso**  
**TRIBUNAL DO CIDADÃO**

**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: (65) 3613-7681  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. \_\_ 3 \_\_  
Rub. \_\_ rvl \_\_

**DEPUTADO WAGNER RAMOS:**

Servidor	Data	Total/R\$
Ueliton Santos	16/10/15	R\$ 1.223,63
Denilson Deungaro	16/10/15	R\$ 1.223,63
Vanecy	16/10/15	R\$ 1.187,56
Jean Ferraz	16/10/15	R\$ 217,08
Regis Oliveira	16/10/15	R\$ 403,52
Sidnei Cavalcanti	16/10/15	R\$ 65,31
Isac Galli	16/10/15	R\$ 65,31
<b>TOTAL</b>	-	<b>R\$ 4.386,04</b>

**DEPUTADO ZÉ CARLOS DO PÁTIO:**

Servidor	Data	Total/R\$
Terezinha Silva de Souza	21/10/15	R\$ 1.907,54
Adão Nunes	21/10/15	R\$ 64,77
Antonieta Garcete de Almeida	21/10/15	R\$ 257,40
Carlos Katsumi Minakami	21/10/15	R\$ 257,40
Katiene Inácio Salomão	21/10/15	R\$ 257,40
Dirceu Aparecido dos Santos	21/10/15	R\$ 257,40
Paulo Padim Filho	21/10/15	R\$ 462,93
Evellyn Zamparoni Freitag	21/10/15	R\$ 128,70
Dirceu Aparecido dos Santos	21/10/15	R\$ 278,53
Genilton Pereira de Souza	21/10/15	R\$ 386,10
Gilson Vieira Lopes	21/10/15	R\$ 257,40
Giselly Paula Soares	21/10/15	R\$ 128,70
João Pedro C. Campos	21/10/15	R\$ 257,40
José Carlos J. Araújo	21/10/15	R\$ 128,70
Jovelina Antonia Marques	21/10/15	R\$ 128,70
Maria Zilda P. Ramos	21/10/15	R\$ 128,70
Mercedes H. Pereira	21/10/15	R\$ 257,40
Michael Rodrigo da S. Graça	21/10/15	R\$ 128,70
Nivaldo Farias de Carvalho	21/10/15	R\$ 128,70
Odair José M. Araújo	21/10/15	R\$ 257,40
Paulo Roberto de P. Silva	21/10/15	R\$ 128,70
Rafaela Almeida Souza	21/10/15	R\$ 257,40
Terezinha S. Souza	21/10/15	R\$ 257,40
Thayanne R. Ribeiro	21/10/15	R\$ 257,40
Willian de S. Girotto	21/10/15	R\$ 257,40
<b>TOTAL</b>	-	<b>R\$ 7.218,27</b>

**DEPUTADO JOSÉ DOMINGOS FRAGA:**

Servidor	Data	Total/R\$
Luiz Filho	14/10/15	R\$ 358,66
Daniel Cruz	14/10/15	R\$ 244,71
Carla Rondon	14/10/15	R\$ 51,00
Daniel Cruz	14/10/15	R\$ 234,91
João Arantes	14/10/15	R\$ 51,00
João Henrique	14/10/15	R\$ 62,68
Jorge Batista	14/10/15	R\$ 445,32
Luiz Filho	14/10/15	R\$ 623,03
Leonidas Clementino	14/10/15	R\$ 234,91
Maria Aparecida	14/10/15	R\$ 234,91
Manoella Barros	14/10/15	R\$ 188,78
Priscila Rafaella	14/10/15	R\$ 62,86
Rita Xavier	14/10/15	R\$ 209,81
Sirlei	14/10/15	R\$ 39,09
Luiz Witer	14/10/15	R\$ 117,19
Regina Marissol	14/10/15	R\$ 188,78
Teluzio	14/10/15	R\$ 188,78
<b>TOTAL</b>	-	<b>R\$ 3.536,42</b>

**DEPUTADO DAL BOSCO:**

Servidor	Data	Total/R\$
Cleber A Zanella	15/10/15	R\$ 629,27
<b>TOTAL</b>	-	<b>R\$ 629,27</b>

**DEPUTADO DR. LEONARDO:**

Servidor	Data	Total/R\$
Célio Silva	15/10/15	R\$ 1.866,56
Leonardo Ribeiro Albuquerque	15/10/15	R\$ 1.866,56
Rosângela Maria de Assis	15/10/15	R\$ 493,56
Alex Antônio Moreira Leôncio	15/10/15	R\$ 1.796,13
Thomaz de Barros Cavalcanti Neto	15/10/15	R\$ 1.796,13
<b>TOTAL</b>	-	<b>R\$ 7.818,94</b>

**DEPUTADO SATURNINO MASSON:**

Servidor	Data	Total/R\$
Selma Lima	15/10/15	R\$ 1.570,55
<b>TOTAL</b>	-	<b>R\$ 1.570,55</b>



**Tribunal de Contas  
Mato Grosso**  
**TRIBUNAL DO CIDADÃO**

**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: (65) 3613-7681  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. \_\_ 4 \_\_  
Rub. \_\_ rvl \_\_

**DEPUTADO OSCAR BEZERRA:**

Servidor	Data	Total/R\$
Rodrigo Carlos Bergo	16/10/15	R\$ 578,98
Ieda Santos de Castro	16/10/15	R\$ 219,42
Carlos Nunes	16/10/15	R\$ 216,63
Josineia da Silva Tavares	16/10/15	R\$ 216,63
Alberto Martins de Moura	16/10/15	R\$ 216,63
Jaime Yung	16/10/15	R\$ 219,42
Agenor Evangelista da Silva	16/10/15	R\$ 219,42
Larissa Naiara Lucas de Souza	16/10/15	R\$ 219,42
Maronilva de França Ferreira	16/10/15	R\$ 219,42
João Manoel Cavalieri	16/10/15	R\$ 219,42
Esmervaldo Gomes Lopes	16/10/15	R\$ 216,63
<b>TOTAL</b>	-	<b>R\$ 2.762,02</b>

**DEPUTADO BAIANO FILHO:**

Servidor	Data	Total/R\$
José Joaquim de Souza Filho	13/10/15	R\$ 1.043,45
Antônio Cassiano de Souza	13/10/15	R\$ 489,97
Pedro Machado Miranda	13/10/15	R\$ 310,33
<b>TOTAL</b>	-	<b>R\$ 1.843,75</b>

**DEPUTADO SILVANO AMARAL:**

Servidor	Data	Total/R\$
Silvio Cesar da Silva	15/10/15	R\$ 759,98
Katia Alves dos Santos	15/10/15	R\$ 837,04
Marcelo B. Lara da Silva	15/10/15	R\$ 597,42
Emerson Joliveira	15/10/15	R\$ 353,87
Lazaro Clodoaldo Couto	15/10/15	R\$ 251,04
<b>TOTAL</b>	-	<b>R\$ 2.799,35</b>

**DEPUTADO EMANUEL PINHEIRO:**

Servidor	Data	Total/R\$
Ivone de Souza	16/10/15	R\$ 629,17
Débora de Souza Ramos	16/10/15	R\$ 312,49
Ivone de Souza	19/10/15	R\$ 234,91
Débora de Souza Ramos	19/10/15	R\$ 230,25
Everson Antônio S. Meira	19/10/15	R\$ 230,25
<b>TOTAL</b>	-	<b>R\$ 1.637,07</b>

**GABINETE DEPUTADA JANAINA RIVA:**

Servidor	Data	Total/R\$
José Antunes de França	19/10/15	R\$ 2.289,16
Quezia Rodrigues C Limoeiro	19/10/15	R\$ 2.253,20
<b>TOTAL</b>	-	<b>R\$ 4.542,36</b>

**DEPUTADO ROMOALDO JUNIOR:**

Servidor	Data	Total/R\$
Jeferson Luiz Alves de Oliveira	15/10/15	R\$ 906,44
Pedro Ridrigues	15/10/15	R\$ 523,76
Francivaldo Mendes Pacheco	15/10/15	R\$ 2.820,52
<b>TOTAL</b>	-	<b>R\$ 4.250,72</b>

**DEPUTADO MAURO SAVI:**

Servidor	Data	Total/R\$
Edson José Menezes	15/10/15	R\$ 1.282,00
Marcia Raquel de Oliveira	15/10/15	R\$ 699,00
Marco Aurélio C. Barros	15/10/15	R\$ 1.118,00
Neily Jacinta Almeida Soares	15/10/15	R\$ 847,47
Vera Lucia Martins Pereira	15/10/15	R\$ 699,00
Paula Acosta	15/10/15	R\$ 647,50
Mauricio Gessi	15/10/15	R\$ 899,76
Unirio Schirmer	15/10/15	R\$ 647,50
Fabio Giuberti Sucena Rasga	15/10/15	R\$ 239,74
Vinicius Pincerato F. de Almeida	15/10/15	R\$ 129,81
Sayonara de Guadalup C. Arruda	15/10/15	R\$ 127,87
Hélio Tito Simões de Arruda	15/10/15	R\$ 248,49
<b>TOTAL</b>	-	<b>R\$ 7.456,33</b>

**DEPUTADO GILMAR FABRIS:**

Servidor	Data	Total/R\$
Uelington Ferreira	15/10/15	R\$ 2.164,58
Natali Akemi	15/10/15	R\$ 1.819,15
<b>TOTAL</b>	-	<b>R\$ 3.983,73</b>

**DEPUTADO EDUARDO BOTELHO:**

Servidor	Data	Total/R\$
Francisco de Assis P. Leite	15/10/15	R\$ 1.483,10
Caio Cezar de Andrade	15/10/15	R\$ 1.481,10
Ricardo Adiane de Oliveira	15/10/15	R\$ 990,15
<b>TOTAL</b>	-	<b>R\$ 3.954,35</b>

Edifício Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: (65) 3613-7681

e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.    5   

Rub.    rvl   

Oportunizada a defesa, os responsáveis esclareceram que cada gabinete deteria o controle do fornecimento das passagens, as quais seriam destinadas apenas aos servidores efetivos/comissionados e aos prestadores de serviços conveniados do órgão (fls. 56, doc. nº. 164290/2016).

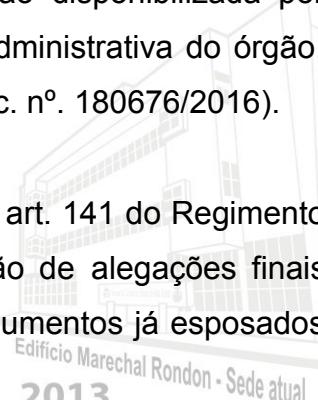
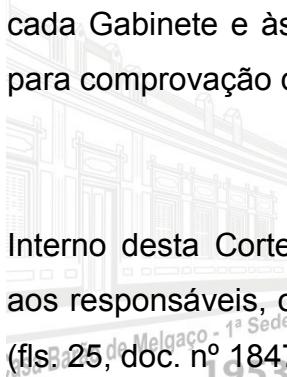
A despeito disto, enfatizaram que a atual Mesa Diretora da Casa Legislativa já teria iniciado os procedimentos para regulamentar o processo de realização desta especie de despesa, disciplinando a forma da prestação de contas e o respectivo mecanismo de controle dos gastos, como comprovaria a documentação acostada por eles.

Instada a apreciar a matéria de defesa, a equipe técnica pontuou a **manutenção da impropriedade**, face a ausência de elementos probatórios capazes de evidenciar a necessidade e o interesse público no fornecimento daquelas passagens (fls. 27, doc. nº. 178685/2016).

Prosseguindo com o raciocínio, os auditores ressaltaram que, nos processos de solicitação de passagens pelos Deputados Estaduais, inexiste informações relativas aos motivos dos dispêndios ou qualquer outro documento concernente aos relatórios de viagens, às prestações de contas, às ordens de serviços e às solicitações das diárias.

Neste ínterim, os defendantes acostaram aos autos esclarecimentos complementares, referentes à documentação disponibilizada por cada Gabinete e às informações levantadas pela Unidade Administrativa do órgão, para comprovação da regularidade dos dispêndios (fls. 02, doc. nº. 180676/2016).

Ato contínuo, em observância ao §2º do art. 141 do Regimento Interno desta Corte, concedeu-se o prazo para apresentação de alegações finais aos responsáveis, oportunidade em que ratificaram todos argumentos já esposados (fls. 25, doc. nº 184750/2016).





Por derradeiro, o *Parquet* de Contas opinou pela **manutenção do achado**, sugerindo a expedição de determinação ao órgão, para que haja o aprimoramento do controle do gastos com transporte, a discriminação da finalidade das viagens e a juntada de documentos comprobatórios da concretização dos objetivos almejados com os transportes (fls. 42, doc. nº. 188689/2016).

Compulsando os autos, constato que o cerne da irregularidade versa sobre o descontrole nas despesas realizadas com pagamentos de viagens aéreas/terrestres pelo Poder Legislativo do Estado, o qual se verificaria a partir da ausência de informações relativas aos motivos dos dispêndios, à concretização da finalidade da viagem e à prestação de contas desse gasto.

Desta forma, conquanto se tenha enquadrado o apontamento na área de despesa, em razão da suposta ilegitimidade dos pagamentos, é certo que a falha principal reside na ineficiência do controle dos gastos, conforme fundamentação detida que passo a expor.

Preambularmente, cumpre-me salientar que o regramento constitucional vigente impôs aos administradores públicos em geral a inafastável tarefa de gerenciar os recursos com transparência e parcimônia, a fim de preservar o interesse público na realização das despesas e assegurar a instrumentalização do regime jurídico-administrativo adotado no Brasil, que sinaliza a existência tanto de prerrogativas à Administração Pública, como também de deveres e restrições de observância compulsória.

Acentuo assim, que se por um lado as relações administração-particular são pautadas pelo fenômeno da verticalidade, por outro, em razão do Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público, a atuação do Estado sofre limitações que, no plano administrativo-financeiro, conjectura a utilização planejada



e transparente do dinheiro público (art. 48<sup>2</sup> e §1º do art. 1º da LRF<sup>3</sup>), inclusive, para garantir o amplo controle da atividade do ente/órgão fiscalizado<sup>4</sup>.

Vale dizer, portanto, que, como corolário do citado princípio, o Constituinte originário estabeleceu o ônus da prestação de contas a qualquer pessoa que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre bens e valores despendidos do erário, conforme se verifica da previsão contida no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos:

*"Art. 70. (...)*

***Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União***

- 2 Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). “*Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos. Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (...) III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;*” (Grifou-se).
- 3 Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). “*Art. 1º. (...) §1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas*, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da segurança social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.” (Grifou-se).
- 4 ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito Administrativo descomplicado. 19<sup>a</sup> ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2011, p. 11: “*O segundo princípio, o da indisponibilidade do interesse público, faz contraponto ao primeiro. Ao mesmo tempo em que tem poderes especiais, exorbitantes do direito comum, a administração sofre restrições em sua atuação que não existem para os particulares. Essas limitações decorrem do fato de que a administração não é proprietária da coisa pública, não é proprietária do patrimônio público, não é titular do interesse público, mas sim o povo. Em linguagem jurídica, dispor de alguma coisa é, simplificadamente, poder fazer o que se queira com ela, sem dar satisfações a ninguém. A disponibilidade é característica do direito de propriedade.* Em decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público, a administração somente pode atuar quando houver lei que autorize ou determine sua atuação, e nos limites estipulados por essa lei. *Não existe, a rigor, a ideia de 'vontade autônoma' da administração, mas sim 'vontade' da lei, que é o instrumento que legitimamente traduz a 'vontade geral', vontade do povo, manifestada pelos seus representantes no Poder Legislativo. Além disso, toda atuação da administração deve ter possibilidade de ser controlada pelo povo, seja diretamente, seja por meio de órgãos com essa função de controle.*” (Grifou-se).



**responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.”** (Grifou-se).

Destarte, é evidente que a partir da Constituição Federal de 1988, a prestação de contas adquiriu o *status* de princípio sensível no ordenamento vigente, com o importante papel na caracterização do Estado de Direito, em virtude de sua função precípua na limitação dos excessos de gastos da Administração Pública, concedendo assim, efetividade prática ao axioma da Indisponibilidade do Interesse Público e também a todos os demais princípios intrínsecos à atividade administrativa (caput do art. 37, da CF/88)<sup>5</sup>.

Aliás, é com esse enfoque que a legislação infraconstitucional, recepcionada pelo modelo jurídico-administrativo introduzido com a Magna Carta, condiciona a regularidade dos pagamentos à comprovação da efetiva prestação dos serviços na fase da liquidação da despesa (arts. 63 da Lei 4.320/64)<sup>6</sup>, de modo a garantir a legitimidade dos gastos e o atendimento a um anseio social, reputado necessidade pública<sup>7</sup>, o qual é objeto de controle específico exercido por esta Corte de Contas (art. 70 e 71, CF/88).

Outrossim, está a Lei 12.527/2011<sup>8</sup> que regulamenta o acesso às informações de natureza pública, a qual, com amparo no mencionado axioma

5 Constituição Federal de 1988: “*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...)*”

6 Lei 4.320/1964 (Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal): “*Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. §1º. Essa verificação tem por fim apurar: I – a origem e o objeto do que se deve pagar; II – a importância exata a pagar; III – a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação. §2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base: I – o contrato, ajuste ou acordo respectivo; II – a nota de empenho; III – os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.*”

7 GOMES, Emerson Cesar da Silva. O Direito dos Gastos Públicos no Brasil. São Paulo: Almedina, 2015, p. 15: “*José Nagel, na mesma linha, vincula a legitimidade à moralidade e à persecução do interesse público (Nagel, 1997, p. 32): 'Controle da Legitimidade – significa, por sua vez, não apenas a conformidade do ato às prescrições legais, mas também o entendimento aos princípios e fim da norma jurídica e, em tese, da moralidade e da finalidade pública, ou seja, a despesa pública para ser legítima precisa estar direcionada no sentido da concretização do bem comum.'* Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por sua vez salienta que (Fernandes, 2003, ° 653-654): ‘*A Legitimidade no plano jurídico é atributo do ato que se conforma com a pretensão da lei, guarda conformidade com a forma, com o seu objetivo.*’” (Grifou-se).



constitucional, determinou a transparéncia dos dados relativos à administração do patrimônio público<sup>9</sup>.

Feitas tais considerações, constato a procedência do achado, tendo em vista a insuficiência de elementos capazes de demonstrar o controle efetivo dos gastos realizados com o custeio das passagens utilizadas por funcionários do órgão, o que se faz necessário, principalmente, em razão da indispensabilidade da prestação de contas daqueles recursos e da comprovação da legitimidade dos dispêndios.

Assim sendo, ressalto que o descontrole dos gastos restou devidamente evidenciado, ante o reconhecimento pelos próprios defendantes da inexistência de qualquer espécie de normatização concernente ao processamento dos pagamentos das passagens aéreas/terrestres fornecidas aos funcionários/conveniados da Casa Legislativa, o que, inclusive, levou a Secretaria Geral do órgão a requerer junto às demais Secretarias e gabinetes dos Deputados Estaduais, a apresentação de dados atinentes aos motivos das viagens pontuadas pela equipe técnica no bojo do presente achado.

Tal fato adquire substrato, porquanto revela o desconhecimento dos responsáveis com relação àquelas despesas e, por consequência, a ineficiência do controle de pagamentos com passagens

8 Lei 12.527/2011: “Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do §3º do art. 37 e no §2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº. 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.”

9 Lei 10.527/2011: “**Art. 4º.** Para os efeitos desta Lei, considera-se: **I** – informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato; (...) **Art. 7º.** O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: (...) **VI** – informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e **VII** – informação relativa: **a)** à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos; **b)** ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.”



aéreas/terrestres, além da nítida falta fiscalização nas prestações de contas dos recursos despendidos do erário.

Pois bem, a despeito dessa conclusão, é importante frisar que, ao examinar a documentação complementar encaminhada pelos defendantess<sup>10</sup>, a qual teve origem nas respostas dos memorandos expedidos pela Secretaria Geral do órgão, averíguo que o apontamento em tela está circunscrito apenas ao descontrole das despesas, restando comprovado, ainda que superficialmente, os motivos dos dispêndios e a destinação dos gastos com os deslocamentos dos servidores/conveniados da Casa de Leis.

Posto isso, sob a ótica da responsabilização dos responsáveis, denoto que a impropriedade revelada guarda correlação apenas com os atos oriundos do exercício da função do 1º Secretário – Ordenador de Despesa, Sr. Ondanir Bortolini, pois, recaia sobre ele a competência pelo regular gerenciamento dos recursos e a fiscalização/controle daquelas despesas, frente a previsão regimental inserida no inciso VII do art. 39 da Resolução nº. 677/2006<sup>11</sup>, que assim disciplina:

**"Art. 39. Cabe ao 1º Secretário: (...)"**

**VII – superintender os trabalhos da Administração da Assembleia Legislativa, bem como, gerir os recursos financeiros e fiscalizar suas despesas."** (Grifou-se).

Outro aspecto relevante que torna firme meu entendimento, assenta-se nas atribuições típicas do desempenho da função de Ordenador de Despesa, que, além dos deveres inerentes a esse ministério<sup>12</sup>, pressupõe a responsabilidade pelo adequado acompanhamento de todos os atos envolvidos nos

10 Fls. 03 a 25, doc. nº. 180676/2016.

11 Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

12 Decreto-Lei nº. 200/67: "Art. 80. (...) §1º. Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda." (Grifou-se).



processos de despesas<sup>13</sup>, o que se afastaria, caso houvesse a comprovação da existência de um controle sistematizado e eficiente dos gastos com passagens.

Neste sentido, embora a regra sinalize a responsabilização solidária dos gestores nos atos irregulares vinculados a sua gestão, mesmo nos casos de delegação da função, entendo que tal posição não institui um mecanismo de imputação de culpa a qualquer custo pela ocorrência de falhas derivadas de atos delegados, tampouco impõe aos superiores hierárquicos uma supervisão aprofundada do exercício das atividades delegadas<sup>14</sup>, porquanto, nessas hipóteses, perder-se-ia a própria razão de existir do instituto da desconcentração da atividade administrativa (delegação da competência)<sup>15</sup>.

Por tais motivos, em consonância parcial ao entendimento ministerial, **concluo pela manutenção da irregularidade**, com aplicação de multa no valor de **06 UPF's/MT** apenas ao 1º Secretário Ordenador de Despesa, Sr. Ondanir Bortolini, com fulcro na alínea “a” do inciso II do art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT nº 17/2016, **determinando à atual Gestão e àquela que vier a sucedê-la que:**

a) **adote** medidas para implementar a instrução normativa que regulamenta os procedimentos de controle dos gastos realizados com passagens utilizadas pelos servidores/conveniados prestadores de serviços do órgão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, assegurando a regular prestação de contas dessas despesas e a discriminação dos motivos ensejadores dos dispêndios, sob pena de

13 CONTI, José Maurício. Orçamentos Públicos. 2ª ed. rev. atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p.204: “*Além de estrita observância da legalidade, uma vez que as despesas públicas só terão validade quando houver sua expressa previsão legal, consoante o que dispõem as leis orçamentárias aprovadas e em vigência, a realização das despesas públicas depende também da manifestação de uma autoridade, o chamado ordenador da despesa, que nada mais é que o agente público detentor da competência para decidir sobre a conveniência e a oportunidade do Estado-administração realizar gastos públicos.*” (Grifou-se).

14 TCU. Processo nº. 022.105/2009-2. Tomada de Contas Especial. Relator Ministro Benjamin Zymler. Acórdão nº. 1421/2013 – Segunda Câmara.

15 TCE/MT. Processo nº. 273570/2015. Representação de Natureza Interna. Relator Cons. José Carlos Novelli. Acórdão nº. 268/2016 – TP. Sessão de Julgamento em 10/05/2016.



terem as contas subsequentes julgadas irregulares, na forma prevista no inciso V do art. 194 da Resolução Normativa TCE-MT nº. 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso).

**Determino ainda,** a inclusão da presente irregularidade no acompanhamento simultâneo da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, nos termos do inciso IV e do §4º do art. 148 da Resolução Normativa TCE-MT nº. 14/2007 c/c o art. 10 e seguintes da Resolução Normativa TCE-MT nº. 15/2016.

## CONTROLE INTERNO

**Irregularidade de Responsabilidade solidária dos senhores: Gulherme Antônio Maluf – Presidente do órgão (período de 01/02/2015 a 31/12/2015); Ondanir Bortolini – 1º Secretário Ordenador de Despesa (período de 01/02/2015 a 31/12/2015).**

**Irregularidade 2** – Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos(art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007). Irregularidade grave, com classificação **EB05**, conforme Anexo único da Resolução Normativa 02/2015 (*Tópico – 3.8. do Relatório Técnico Preliminar*).

*2.1 – Falta de controle de frota/abastecimento de forma individualizada por meio de distribuição de TICKETS sem controle efetivo do consumo de gasolina que no exercício/2015 foi de 1.162.654 litros.*

Quanto a esta irregularidade, a Secretaria de Controle Externo noticiou a existência de duas falhas, sendo a primeira, relativa ao descontrole nos pagamentos com combustível, e a segunda, concernente à ineficiência do controle da frota de veículos (fls. 34 a 43, doc. nº. 117138/2016).

No tocante ao primeiro ponto do achado, a equipe técnica asseverou que os valores destinados aos pagamentos dos combustíveis eram repassados mensalmente aos Gabinetes dos Parlamentares e aos demais setores administrativos do órgão por meio de Tickets, os quais correspondiam à quota de gasto mensal, na forma prevista na Resolução nº. 009/2015 (fls. 35 a 39, doc. nº. 117138/2016), que a seguir transcreve-se:



**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: (65) 3613-7681

e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 13

Rub. rvl

seguintes órgãos abaixo relacionados e deve obedecer ao regramento previsto nesta Resolução:

**I – Secretaria Geral;**

**II – Secretaria de Administração, Patrimônio e Informática;**

**III – Gabinetes Parlamentares;**

**IV – Órgãos administrativos: secretarias, coordenadorias e superintendências. (...)**

**Art. 6º.** Os gastos com combustível, até dezembro de 2015, serão dimensionados da seguinte forma:

**I – R\$ 12.000,00 (doze mil reais) mensais por Gabinete Parlamentar, incluídos aqueles que compõem a Mesa Diretora e estão descritos nos itens I, II e III;**

**II – R\$ 12.000,00 (doze mil reais) mensais para o Gabinete da Presidência;**

**III – R\$ 12.000,00 (doze mil reais) mensais para Gabinete da 1ª Secretaria;**

**IV – R\$ 3.000,00(três mil reais) mensais para o Gabinete da Vice-Presidência;**

**V – R\$ 165.000,00(cento e sessenta e cinco mil) mensais para atender os órgãos administrativos da Casa.**

**Parágrafo Único.** No mês de janeiro dos anos seguintes, os valores acima especificados devem ser corrigidos nos termos e percentuais impostos pela política pública de aumento do Governo Federal, por se tratar de valores controlados pela Petrobras S/A e ANP(Agência Nacional de Petróleo).

**Art. 7º.** Os Termos de Acordo, previstos no art. 2º desta Resolução, vigorarão pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da data da assinatura, podendo ser renovados por igual período, prevendo o cumprimento das seguintes obrigações: (...)

**IV – da Secretaria de Administração, Patrimônio e Informática: (...)**

**e) manter o controle dos Termos de Acordo, Termo de Cessão de Uso de Veículo Particular, Termo de Responsabilidade do veículo e do Requerimento de Cadastramento de veículo particular, atribuindo a estes os respectivos números cadastrais, bem como a documentação dos veículos cadastrados e dos servidores responsáveis pelos mesmos;”** (Grifou-se).

Diante disso, os auditores enfatizaram a ausência de controle na distribuição dos citados Tickets de combustível, face a não localização dos registros de solicitação e autorização dos abastecimentos, ou os respectivos comprovantes deles.

Destacaram ainda, a inexistência de quaisquer dados referentes aos veículos utilizados, à pessoa recebedora do recurso e à quantidade solicitada de combustível, a despeito da verificação de um gasto de R\$ 3.866.952,31 (três milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, novecentos e cinquenta e dois reais e trinta e um centavos) apenas no exercício de 2015 com abastecimento dos automóveis, conforme discriminado no seguinte quadro:

1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: (65) 3613-7681

e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. \_\_ 14 \_\_

Rub. \_\_ rvl \_\_

Mês	Consumo/Litro		R\$/Litro		R\$
	Capital	Interior	Capital	Interior	
Janeiro	70.500	20.600	3,112	3,219	R\$ 219.396,00
Fev	29.920	11.310	3,206	3,459	R\$ 95.923,52
Março	57.690	24.200	3,206	3,459	R\$ 184.954,14
Abril	57.690	24.568	3,242	3,470	R\$ 187.030,98
Maio	65.341	38.990	3,205	3,462	R\$ 209.417,91
Junho	65.340	38.990	3,205	3,462	R\$ 209.414,70
Julho	61.380	40.920	3,205	3,462	R\$ 196.722,90
Agosto	69.510	34.702	3,197	3,449	R\$ 222.223,47
Setembro	63.740	38.200	3,288	3,444	R\$ 209.577,12
Outubro	65.040	40.080	3,250	3,318	R\$ 211.380,00
Novembro	64.540	39.956	3,373	3,463	R\$ 217.693,42
Novembro	16.564	13.933	3,520	3,585	R\$ 58.305,28
Dezembro	65.340	43.610	3,520	3,585	R\$ 229.996,80
<b>TOTAL</b>	<b>1.162.654 Litros</b>		-	-	<b>R\$ 3.866.952,31</b>

Sobre a outra falha levantada, a Secretaria de Controle Externo noticiou a ineficiência no controle da frota do órgão, tendo em vista a falta de dados individualizados dos veículos, além da inobservância da Instrução Normativa STR nº. 02/2014, que assim disciplina (fls. 40, doc. nº. 117138/2016):

***"Capítulo I – DISPOSIÇÕES INICIAIS"***

***1. A utilização indevida dos veículos bem como do combustível sujeitará o agente público político ou administrativo aos procedimentos disciplinares cabíveis, conforme estabelece a Resolução da ALMT nº 733 de 09/08/2007 – D.O. 15/08/2007.***

***2. Cabem aos gabinetes parlamentares as manutenções periódicas e de desgastes naturais exigidas pela legislação de trânsito alem das revisões obrigatórias dos veículos próprios disponibilizados para o uso; bem como o pagamento das despesas geradas por tais manutenções.***

***3. Cabe à Secretaria de Administração e Patrimônio o controle individualizado do abastecimento e manutenção dos veículos da frota que atendem os serviços administrativos da Assembleia Legislativa.***

***Capítulo II***

***(...)***

***B – QUANDO DO ABASTECIMENTO***

***1. Os motoristas de veículos da frota que atendem os serviços administrativos da Assembleia Legislativa e que necessitam abastecer deverão observar os seguintes procedimentos:***

***2013***



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede

1953



**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: (65) 3613-7681

e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 15

Rub. rvl

**1.1. Solicitar ao gestor de abastecimento a quantidade necessária para completar o tanque, informando a quilometragem, a placa do veículo a ser abastecido;**

**1.2. O gestor de abastecimento emitirá Ordem de Abastecimento no sistema informatizado de controle, em duas vias, que serão assinadas pelo Gestor e pelo motorista;**

**1.3. O combustível fornecido somente poderá ser utilizado no veículo para o qual foi solicitado, tendo em vista o controle individual de abastecimento;**

**C – DAS RESPONSABILIDADES DOS GESTORES**

**1. Caberá ao Secretário de Administração e Patrimônio:**

**1.1. Manter atualizados os controles de manutenção e abastecimento de veículos;**

(...)

**1.3. Manter atualizados os dados pessoais referentes à habilitação dos motoristas. Os servidores nomeados/contratados para exercerem o cargo de motorista, deverão encaminhar a Secretaria de Administração e Patrimônio/ALMT, a fotocópia autenticada da CNH (atualizada) e do documento de identidade (autenticada) no prazo de 05 dias contado da sua nomeação/contratação, para compor a pasta desse servidor na SAP/ALMT.” (Grifou-se).**

Oportunizada a defesa, os responsáveis esclareceram que, até a posse da atual Mesa Diretora na administração da Assembleia Legislativa, não havia sistema de controle da frota de veículos ou de gastos com combustível, motivo pelo qual, por meio do processo de adesão (carona) à Ata de Registro de Preços nº. 46/2014, o órgão teria efetivado a contratação do software de controles administrativos de apoio à atual Gestão (Contrato nº. 039/2015), saneando as falhas apontadas na presente irregularidade (fls. 50 a 54, doc. nº. 164290/2016).

A respeito dos gastos com combustível, asseveraram que o órgão dispunha de um controle manual de fornecimento de Tickets de abastecimento, os quais eram requeridos por meio de memorandos formulados pelas Unidades Administrativas e pelos Gabinetes dos Parlamentares junto à Secretaria Geral da Casa Legislativa.

Segundo os defendantes, tais memorandos discriminariam o quantitativo do mês subsequente, sempre em conformidade com os valores das quotas mensais pré-estabelecidas na Resolução Administrativa nº. 09/2015.



Informaram assim, que, apesar da fiscalização manual do fornecimento do combustível, existiria no órgão um responsável formalmente designado para retirar, conferir e receber os Tickets de cada requisitante, os quais apenas eram utilizados em veículos registrados no controle de frota, como comprovaria a documentação acostada.

Instada a apreciar as justificativas dos responsáveis, a equipe técnica concluiu pela **manutenção do apontamento**, ressaltando a confirmação dos elementos fáticos assinalados no Relatório Técnico Preliminar e a ausência de comprovantes contundentes quanto à forma do controle dos Tickets de combustível propalado em sede de defesa (fls. 20, doc. nº. 178685/2016).

Nesse sentido, os auditores fundamentaram a permanência da irregularidade, em razão da não apresentação dos registros referentes às solicitações/autorizações de abastecimentos e os comprovantes dos fornecimentos de combustível ou de qualquer outro documento capaz de comprovar a eficiência do controle de frota dos veículos.

Em sede de alegações finais, os responsáveis ratificaram os argumentos explicitados inicialmente, asseverando ainda, que a atual gestão já teria determinado a abertura do procedimento licitatório Pregão Presencial nº. 021/2016, com o escopo de garantir maior eficiência no controle dos gastos com combustível (fls. 20 a 23, doc. nº. 184750/2016).

O Parquet de Contas pontuou a **manutenção do achado**, sob o fundamento de que seria patente o descumprimento da Resolução nº. 09/2015, ante a não apresentação pelos interessados dos registros de solicitação, autorização e dos comprovantes de abastecimentos (fls. 33, doc. nº. 188689/2016).

Outrossim, refutou os argumentos dos defendentes, sugerindo a instauração de Tomada de Contas Ordinária, com o intuito de averiguar a



existência de um provável dano ao erário diagnosticado no certeza da irregularidade, frente ao quadro de consumo excessivo de combustível no decorrer do exercício de 2015.

Analizando os elementos fáticos e probatórios assinalados nos autos, verifico a procedência das falhas assinaladas pela equipe técnica, tendo em vista a nítida deficiência do controle utilizado pela Casa Legislativa para fiscalizar a frota de veículos e os gastos realizados com o abastecimento dos automóveis.

A respeito do tema, faz-se importante repisar que, à luz da Constituição Federal de 1988, os atos vinculados à utilização de bens e valores públicos estão umbilicalmente ligados à regular prestação de contas<sup>16</sup>, independente de qualquer normatização antecedente, visto que tal axioma é considerado como pressuposto lógico à formação do Estado de Direito apregoado na Magna Carta e, por conseguinte, à própria instrumentalização do regime jurídico-administrativo adotado no Brasil<sup>17</sup>, como já bem elucidado na fundamentação da irregularidade anterior (irregularidade 01 - JB01).

16 Constituição Federal de 1988: “Art. 70. (...) **Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.**” (Grifou-se).

17 ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito Administrativo descomplicado. 19 ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2011, p. 186 e 187: “**O princípio da indisponibilidade do interesse público é um dos dois pilares do denominado regime jurídico-administrativo** (o outro é o princípio da supremacia do interesse público, precedentemente estudado). **Dele derivam todas as restrições especiais impostas à atividade administrativa. Tais restrições decorrem, exatamente, do fato de não ser a Administração pública 'dona' da coisa pública, e sim mera gestora de bens e interesses alheios (públicos, isto é, do povo).** (...) Conforme será visto adiante, **o princípio da indisponibilidade do interesse público tem, no direito administrativo, estreita relação com o princípio da legalidade**, não sendo raro o uso dessas expressões como se fossem sinônimas. Com efeito, justamente pelo fato de não ser a titular da coisa pública, deve atender ao estabelecido na lei, único instrumento hábil a determinar o que seja de interesse público. Afinal, a lei é a manifestação legítima daquele a quem pertence a coisa pública: o povo. O administrador não pode agir contrariamente ou além da lei, pretendendo impor o seu conceito pessoal de interesse público, sob pena de inquinar seus atos de **desvio de finalidade**. Deve, simplesmente, dar fiel cumprimento à lei, gerindo a coisa pública conforme o que na lei estiver determinado, ciente de que desempenha o papel de mero gestor da coisa que não é sua, mas do povo.” (Grifou-se).



Consubstanciando meu raciocínio, colaciono os ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho<sup>18</sup>:

*"Como é encargo dos administradores públicos a gestão de bens e interesses da coletividade, decorre daí o natural dever, a eles cometido, de prestar contas de sua atividade. Se no âmbito privado o administrador já presta contas normalmente ao titular dos direitos, com muito maior razão há de prestá-las aquele que tem a gestão dos interesses de toda coletividade. O dever abrange o círculo integral da gestão, mas, sem dúvida, é na utilização do dinheiro público que mais se acentua. O dinheiro público, originário em sua maior parte da contribuição dos administrados, tem de ser vertido para os fins estabelecidos em lei e por isso mesmo é que constitui crime contra o erário a malversação dos fundos públicos."* (Grifou-se).

Por esse motivo, entendo que era obrigatória a manutenção de controle individualizado, sistêmico e organizado, da utilização da frota de veículos e das despesas realizadas com pagamentos de combustível, contemplando todos os dados relativos à utilização do patrimônio e do dinheiro público, como forma de assegurar a regular prestação de contas dessas atividades, em respeito, inclusive, as normatizações específicas da Casa Legislativa, que se encontram inseridas na Instrução Normativa STR nº. 02/2014 e na Resolução Administrativa nº. 09/2015<sup>19</sup>.

Neste interregno, frise-se que ao confeccionar referida Resolução Administrativa nº. 09/2015, os membros da Mesa Diretora da Casa Legislativa objetivaram regulamentar os termos definidos na Resolução nº. 4.377/2015, a qual adotou integralmente as recomendações constantes na Notificação Recomendatória Conjunta nº. 01/2015 elaborada pelo Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, face as determinações lançadas no Acórdão 601/2012 – TP (Processo nº. 14.178-0/2011<sup>20</sup>).

18 FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25<sup>a</sup> ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2012, p. 65.

19 Resolução Administrativa AL/MT nº. 09/2015. Dispõe sobre o sistema de credenciamento de veículos e controle de distribuição de combustível da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso e dá outras providências. (fls. 78, doc. nº. 164291/2016).

20 TCE/MT. Processo nº. 14.178-0/2011. Contas Anuais de Gestão da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, referentes ao exercício 2011. Relator Cons. Subst. Luiz Henrique Lima.



**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: (65) 3613-7681

e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. \_\_ 19 \_\_

Rub. \_\_ rvl \_\_

Como se observa, as falhas explicitadas no apontamento merecem especial atenção, já que são impropriedades recorrentes no órgão desde o exercício de 2011, tendo sido objeto de recomendações em outras oportunidades, ensejando, inclusive, na edição da Resolução nº. 4.377/2015, a qual transcrevo a seguir:

**Resolução nº. 4.377/2015:**

**Art. 1º Adotar integralmente as medidas contidas na Notificação Recomendatória Conjunta nº 01/2015, do Ministério Público Estadual e do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE/MT através do Acórdão 601/2012- TP, proferido nos autos nº 14.178-0/2011.**

**Art. 2º Implantar todos os sistemas de controle recomendados pelo TCE/MT, bem como dos sistemas administrativos previstos pela Resolução nº 01/2007, do TCE/MT, até o dia 31 de dezembro de 2015, observados os termos desta Resolução. (...)**

**Art. 5º Normatizar as rotinas e os procedimentos, visando o gerenciamento do serviço de transporte, controle de uso, locação de frota e de equipamentos.**

**Parágrafo único** Incumbe à Secretaria-Geral da ALMT a remessa ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, até o dia 31 de dezembro de 2015, da relação dos veículos oficiais, locados ou credenciados a serviço da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

**Art. 6º** Adotar de imediato o sistema de controle e fiscalização do consumo de combustível pelos veículos oficiais, locados e credenciados pela Casa, regulamentando-o até o dia 30 de novembro de 2015, através de ato da Mesa Diretora.”

Vale acrescentar ainda, que, no tocante ao controle de frota dos veículos, a Instrução Normativa STR nº. 02/2014 apenas regulamentou uma orientação já preconizada no art. 94 da Lei 4.320/64, que impõe a fiscalização/controle dos bens por meio de registros analíticos, nos seguintes termos:

**“Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.”**

No mesmo sentido, é de bom alvitre informar a pacífica posição jurisprudencial desta Corte de Contas, a qual encontra guarida no teor da Súmula



**SÚMULA Nº. 07.**

**“É obrigatório o registro analítico da frota e a promoção do controle individualizado dos custos de manutenção e de abastecimento de cada veículo.”<sup>21</sup>**

**“Controle Interno. Gastos com combustível. Parâmetros de controle.** O controle efetivo, eficaz e eficiente dos gastos com combustível dos veículos da frota se perfaz com a implementação de parâmetros em que se exponha, de forma detalhada, por veículo, a data do abastecimento, o posto de combustível, o odômetro anterior, o odômetro atual, os quilômetros rodados, a quantidade de litros, o consumo, o valor por litro e o total pago no abastecimento.”<sup>22</sup>

**“Controle Interno. Patrimônio. Custos com manutenção de veículos, combustíveis e equipamentos. Controle individualizado.** O controle dos custos com manutenção de veículos, combustíveis e equipamentos deve ser feito de forma individualizada, sob pena de afronta ao artigo 94 da Lei nº 4.320/64.”<sup>23</sup>

Diante disto, denoto a fragilidade na argumentação dos defendantes que pressupõem equivocadamente a existência de um controle eficiente e individualizado na utilização da frota no decorrer do exercício de 2015, sem apresentar qualquer respaldo probatório mínimo capaz de transparecer o ano e as características dos veículos, a identificação dos motoristas, as informações de quilometragem inicial/final e as manutenções realizadas nos automóveis.

De igual modo, não foi apresentada a documentação concernente à prestação de contas dos gastos com combustível, tampouco a concretização das finalidades pretendidas com aquelas despesas ou a destinação dos transportes realizados.

Pois bem, a despeito destas constatações que permeiam a manutenção e a gravidade da impropriedade, denoto que a imputação do achado

21 TCE/MT. Processo nº. 6.051-8/2015. Súmula. Relator Cons. José Carlos Novelli. Súmula nº. 07/2015-TP.

22 TCE/MT. Processo nº. 7.802-6/2013. Contas Anuais de Gestão. Relator Cons. Subst. Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº. 42/2014-PC.

23 TCE/MT. Processo nº. 7.591-4/2013. Contas Anuais de Gestão. Relator Cons. Sérgio Ricardo. Acórdão nº. 04/2014-TP.



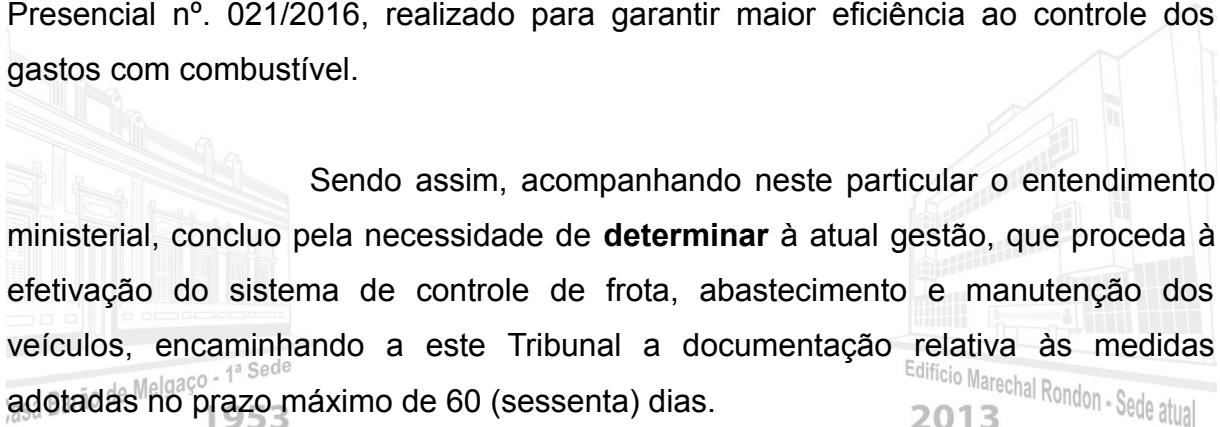
aos defendantes se mostra prejudicada, em razão da ausência de requisitos imprescindíveis a responsabilização, conforme fundamentos que passo a expor.

Primeiramente, cumpre-me salientar que as falhas explicitadas, tanto na falta de prestações de contas dos gastos com combustível, como na ausência de controle dessas despesas e da utilização da frota de veículos, não decorreram exclusivamente da omissão dos responsáveis, ao contrário, no exercício de 2015 foram efetuadas várias requisições de recursos para gastos com abastecimentos dos automóveis, por diversos servidores da Casa Legislativa, os quais não foram acrescentados no polo passivo desta irregularidade.

Neste mesmo sentido, não se pode olvidar que, apesar do caráter compulsório na adoção daquelas medidas para instrumentalizar um mecanismo de controle eficiente na utilização da frota de veículos e nos gastos com combustível, a mencionada Resolução nº. 4.377/2015 estipulou a data de 31/12/2015 como prazo final para implementação desse sistema de fiscalização no órgão.

Aliás, especificamente quanto a esse ponto, cabe dizer que, aparentemente, algumas medidas foram adotadas pelos defendantes dentro daquele lapso temporal, como se depreende da adesão (carona) à Ata de Registro de Preços nº. 46/2014 para contratação do software de fiscalização da utilização da frota de veículos (Contrato nº. 039/2015), e da abertura do procedimento licitatório Pregão Presencial nº. 021/2016, realizado para garantir maior eficiência ao controle dos gastos com combustível.

Sendo assim, acompanhando neste particular o entendimento ministerial, concluo pela necessidade de **determinar** à atual gestão, que proceda à efetivação do sistema de controle de frota, abastecimento e manutenção dos veículos, encaminhando a este Tribunal a documentação relativa às medidas adotadas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.





Por outro lado, quanto aos gastos com combustível, esclareço que a premissa do dano ao erário surge apenas como indício de irregularidade, sendo superficial os dados concernentes aos responsáveis, razão pela qual, com fulcro no §1º do art. 156 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007 (RITCE/MT), **determino** que a atual gestão do órgão instaure Tomada de Contas Especial, no prazo de 30 (trinta) dias, com objetivo de apurar a possível existência de malversação de dinheiro público nos pagamentos de combustível, identificando os respectivos responsáveis por aqueles gastos, sendo observado para tanto, o rito procedural previsto na Resolução Normativa TCE-MT nº 24/2014<sup>24</sup>.

**Determino ainda**, a inclusão da presente irregularidade no acompanhamento simultâneo da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, nos termos do inciso IV e do §4º do art. 148 da Resolução Normativa TCE-MT nº. 14/2007 c/c o art. 10 e seguintes da Resolução Normativa TCE-MT nº. 15/2016.

**Irregularidade de Responsabilidade solidária dos senhores: Gulherme Antônio Maluf – Presidente do órgão (período de 01/02/2015 a 31/12/2015); Ondanir Bortolini – 1º Secretário Ordenador de Despesa (período de 01/02/2015 a 31/12/2015).**

**Irregularidade 3** – Não preenchimento de cargo de controladores internos por meio de concurso público (art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012; Resolução de Consulta nº24/2008 TCE e inciso II, art. 37 da Constituição Federal. Irregularidade grave, com classificação **EB11**, conforme Anexo único da Resolução Normativa 02/2015 (*Tópico – 3.10. do Relatório Técnico Preliminar*).

*3.1 – O cargo de Secretário de Controle Interno não vem sendo ocupado por servidor aprovado por concurso público.*

Concernente a essa irregularidade, a Secretaria de Controle Externo noticiou o não preenchimento do cargo de Secretário de Controle Interno por servidor público aprovado em concurso específico para Auditor de Controle Interno, na forma prevista no art. 4º da Resolução nº. 4.377/2015, a qual, como já informado alhures, adotou integralmente as recomendações explicitadas na Notificação Recomendatória Conjunta nº. 01/2015 confeccionada pelo Ministério

<sup>24</sup> TCE/MT Processo nº. 87157/2014. Relator Conselheiro Waldir Julio Teis. Sessão de Julgamento em 04/11/2014 – Tribunal Pleno.



**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: (65) 3613-7681

e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. \_\_ 23 \_\_

Rub. \_\_ rvl \_\_

Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (fls. 48, doc. nº. 117138/2016).

Com o fim de elucidar o achado levantado pela equipe técnica, tem-se a transcrição do dispositivo tido por violado:

**Resolução nº. 4.377/2015:**

**“Art. 1º** Adotar integralmente as medidas contidas na Notificação Recomendatória Conjunta nº 01/2015, do Ministério Público Estadual e do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE/MT através do Acórdão 601/2012- TP, proferido nos autos nº 14.178-0/2011.

**Art. 2º** Implantar todos os sistemas de controle recomendados pelo TCE/MT, bem como dos sistemas administrativos previstos pela Resolução nº 01/2007, do TCE/MT, até o dia 31 de dezembro de 2015, observados os termos desta Resolução.

**Art. 3º** Nomear para o cargo de Auditor de Controle Interno, servidor de carreira, que preencha todos os requisitos exigidos pelas Resoluções de nº 24/08 e de nº 13/12, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE/MT, até a implementação do disposto no Art. 4º desta Resolução.

**Art. 4º** Iniciar o processo legislativo, até o dia 30 de novembro de 2015, para alterar o Art. 8º, da Lei nº 10.038/13, criando 03 (três) cargos de Auditor de Controle Interno, de provimento efetivo, cujo preenchimento se dará através de concurso público de prova ou de provas e títulos.

**§1º.** O processo de que trata o caput deve ser finalizado até o dia 31 de dezembro de 2015.

**§2º.** O Secretário de Controle Interno da ALMT deve ser escolhido dentre os Auditores de Controle Interno, nos termos definidos no caput deste artigo, com mandato e atribuições definidas em Lei.” (Grifou-se).

Oportunizada a defesa, os responsáveis pugnaram o saneamento da irregularidade, sob o fundamento de que a adoção das medidas de implementação do mencionado concurso público careceria de autorização legal para criação do cargo de Auditor de Controle Interno, muito embora já estivesse em trâmite no órgão, o Projeto de Lei Ordinária nº. 789/2015 encaminhado pela Mesa Diretora em 18/12/2015, com o fim de efetivar aquela contratação (fls. 55 e 56, doc. nº. 164290/2016).

Convocada a examinar os argumentos de defesa, a equipe de auditores assinalou a **manutenção da irregularidade**, enfatizando a não correção



da falha e a intempestividade da atuação da Mesa Diretora, frente o prazo estipulado para cumprimento das determinações inseridas na Resolução nº. 4.377/2015 (fls. 23, doc. nº. 178685/2016).

Em sede de alegações finais, os defendantes ratificaram a argumentação exarada inicialmente (fls. 23 e 24, doc. nº. 184750/2016).

Corroborando com o raciocínio preconizado pela Secretaria de Controle Externo, o *Parquet* de Contas pontuou a **manutenção do achado**, salientando quanto ao descumprimento das normativas que regulamentam a matéria no âmbito do Estado de Mato Grosso (fls. 38, doc. nº. 188689/2016).

Compulsando os autos, constato que a falha assinalada no cerne da irregularidade foi integralmente reconhecida pelos responsáveis em suas justificativas de defesa, motivo porquê, o fato pontuado no bojo desse achado será considerado como incontroverso, conforme autorização prevista no inciso III do art. 374 do Código de Processo Civil<sup>25</sup>.

Posto isso, coaduno com o entendimento ministerial, no tocante à procedência do apontamento, já que a inexistência de um servidor efetivo aprovado em concurso público específico para função de Controlador Interno no órgão afronta claramente a própria regulamentação da Casa Legislativa (Resolução nº. 4.377/2015), além das demais normativas exaradas por este Tribunal, que, na égide do seu poder normativo<sup>26</sup>, definiu a obrigatoriedade da criação e do preenchimento dos cargos de controladores internos por servidores especializados no exercício desse ministério, a fim de resguardar a autonomia necessária ao exercício da atividade.

25 Lei nº. 13.105/2015. Código de Processo Civil: “*Art. 374. Não dependem de prova os fatos: I – notórios; II – afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária; III – admitidos no processo como incontroversos; IV – em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.*”(Grifou-se).

26 Art. 3º, da Lei Complementar 269/2007.



Consubstanciando meu raciocínio, colaciono a seguir as disposições contidas no art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT nº 33/2012<sup>27</sup> e na Resolução de Consulta TCE-MT nº 24/2008<sup>28</sup>:

Resolução Normativa nº 33/2012: “Art. 3º. Determinar aos gestores municipais a criação de cargos e carreira específica de controladores/auditores internos e a realização de concurso público para preenchimento dos referidos cargos da UCI, nos termos da Resolução de Consulta nº 24/2008 e das reiteradas decisões e determinações deste Tribunal de Contas.” (Grifou-se)

Resolução de Consulta TCE-MT 24/2008: “1) os cargos da unidade de controle interno deverão ser preenchidos mediante concurso público. 2) no período de transição, até a nomeação dos aprovados, o gestor deverá recrutar servidores já pertencentes ao quadro efetivo do ente público e que reúnam as qualificações necessárias para que, temporariamente, exerçam as funções de controle interno. 3) os casos excepcionais deverão ser dirimidos por medidas discricionárias do gestor que estarão sujeitas à análise e à apreciação isoladamente.” (Grifou-se)

Como se verifica, a obrigatoriedade imposta por esta Corte tutela uma necessidade pública, qual seja, a garantia da independência e da qualificação técnica suficiente dos servidores investidos na função de Controladores Internos, sendo tais pressupostos imprescindíveis à efetividade do exercício dessa atividade, nos moldes preconizados na Constituição Federal de 1988<sup>29</sup> e na Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>30</sup>.

27 TCE/MT. Processo nº 18.777-1/2012. Rel. Cons. José Carlos Novelli. Sessão de Julgamento 11/12/2012 – Tribunal Pleno.

28 TCE/MT. Processo de Consulta nº 75094/2008. Interessada: Prefeitura Municipal de Araguainha. Rel. Cons. Ary Leite de Campos. Sessão de Julgamento 08/7/2008.

29 Constituição Federal de 1988: “*Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. (...) Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. (...) Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.*” (Grifou-se).

30 Lei Complementar nº. 101/2000: “*Art. 54. (...) Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20. (...) Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do*



Tal entendimento encontra guarida também, na pacífica jurisprudência desta Corte, que assim orienta:

**Súmula nº 08:** “O cargo de controlador interno deve ser preenchido por servidor efetivo, aprovado por meio de concurso público destinado à carreira específica do controle interno.”<sup>31</sup>

**“Pessoal. Atribuições do controlador interno. Exercício por servidor efetivo investido em cargo comissionado.** É irregular a nomeação de servidor efetivo em cargo comissionado para exercer as atribuições de controlador interno, tendo em vista que tais atribuições não possuem natureza de direção, chefia ou assessoramento, não se enquadrando no disposto no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal, devendo ser exercidas por servidor efetivo aprovado mediante concurso público para a carreira específica do controle interno.”<sup>32</sup>

Assim sendo, ante a inobservância daquelas normativas de natureza cogente, não vislumbro motivos capazes de afastar a presente irregularidade, razão porquê, deixo de acolher os argumentos propalados pelos defendantess.

Todavia, sob a ótica da responsabilização deles, vale ressaltar que a falha detectada pela equipe técnica, de fato, tem origem em atos oriundos das gestões anteriores, a despeito da nítida inércia da atual Mesa Diretora da Casa Legislativa frente ao lapso temporal estipulado na Resolução nº. 4.377/2015 e na Notificação Recomendatória Conjunta nº. 01/2015.

---

*Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a: I – atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias; II – limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar; III – medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23; IV – providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites; V – destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar; VI – cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.” (Grifou-se).*

31 TCE/MT. Processo nº. 6.051-8/2015. Súmula nº. 08/2015. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Sessão de Julgamento: 14/04/2015 – Tribunal Pleno.

32 TCE/MT. Processo nº. 7.589-2/2013. Contas Anuais de Gestão. Relator Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 1.081/2014-TP. Sessão de Julgamento 27-5-2014 – Tribunal Pleno.



Com efeito, considerando que a documentação probatória apresentada revela o encaminhamento do referido Projeto de Lei nº. 789/2015, para criação do referido cargo, concluo que, à luz dos princípios da aderência a diretrizes e normas<sup>33</sup>, a imputação da multa no presente caso, não é o mecanismo mais adequado à efetividade do controle da atividade administrativa a cargo deste egrégio Tribunal de Contas, o qual, além das funções sancionadora e corretiva, também exerce um papel pedagógico e orientativo na fiscalização e adequação dos atos administrativos ao ordenamento jurídico vigente.

Por estes motivos, **acompanho o entendimento ministerial neste ponto em particular, convertendo a aplicação da multa em determinação legal** à atual gestão para que adote os mecanismos necessários à realização do concurso público, a fim de criar e preencher os cargos de Secretário de Controle Interno do órgão com pessoal efetivo, especializado no exercício desse ministério, no prazo máximo de **240 (duzentos e quarenta) dias**.

**Irregularidade de Responsabilidade exclusiva dos Sr. Demilson Nogueira Moreira – Secretário de Controle Interno (período de 01/01/2015 a 31/12/2015).**

**Irregularidade 4** – Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar o gestor competente diante de irregularidades constatadas(art. 74, § 1º, da Constituição Federal; art. 8º da Lei Complementar nº 269/2007; art. 6º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012; art. 163 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007 e art. 6º da Resolução Normativa TCE nº 01/2007). Irregularidade grave, com classificação **EB04**, conforme Anexo único da Resolução Normativa 02/2015 (*Tópico – 3.10. do Relatório Técnico Preliminar*).

**4.1 – Não instaurar o Processo de Tomada de Contas visando apurar a falta de prestação de contas dentro do prazo por servidores que receberam suprimentos de fundos.**

33 TCE/DF. Trecho do voto do Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes no Processo nº. 2.588/99: “Sobre o assunto, lembrando que o Controle está submetido ao princípio da aderência a diretrizes e normas, trago à colação o seguinte excerto, extraído de dissertação de mestrado de minha autoria: ‘A ação dos agentes de controle deve ser feita, buscando o fiel cumprimento das diretrizes de políticas públicas e acatamento de leis e normas em geral. Muitas vezes, o agente de controle é tentado a substituir-se ao administrador, confundindo o desempenho de sua função. Ora, é bem provável que um agente de controle seja capaz de encontrar solução mais ótima do que a que foi aplicada, até porque tem a vantagem de chegar após o fato, aferindo as causas e consequências da decisão. Novamente aqui, há estreita correlação entre gerir e controlar, corolário do princípio da segregação das funções. Quando busca o fiel cumprimento das normas e diretrizes, o órgão de controle também tolera, por dever de lógica, um conjunto de interpretações consideradas, juridicamente, razoáveis e ações que não tiveram o rendimento ótimo, por terem sofrido os efeitos de fatores razoavelmente imprevistos.’” (Grifou-se).



**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: (65) 3613-7681

e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 28

Rub. rvl

Sobre esse apontamento, a Secretaria de Controle Externo noticiou a omissão do responsável pela não instauração do procedimento de Tomada de Contas, diante da falta de prestação de contas por servidores que perceberam suprimento de fundo no exercício de 2015 (fls. 48, doc. nº. 117138/2016).

Conforme consta no Relatório Técnico Preliminar, os servidores que não prestaram contas da utilização do suprimento de fundo, seriam os seguintes:

<b>Deputado</b>	<b>Servidor</b>	<b>Empenho nº</b>	<b>Valor/R\$</b>
Baiano Filho	Luiz Otávio Borges Souza	186/15	R\$ 4.000,00
		187/15	R\$ 4.000,00
Cel. Taborelli	Guilherme Henrique Chaves Silva	173/15	R\$ 4.000,00
Dilmar Dal Bosco	Luiz Fernando da Silva Flaminio	174/15	R\$ 4.000,00
		233/15	R\$ 4.000,00
		833/15	R\$ 4.000,00
		235/15	R\$ 4.000,00
Dr. Leonardo	Mara Jane Silva Lima	834/15	R\$ 4.000,00
	Rosangela Maria de Assis	184/15	R\$ 4.000,00
	Juliana Maria Tavares de Souza	185/15	R\$ 4.000,00
Eduardo Botelho	José Márcio Leite de Oliveira	221/15	R\$ 4.000,00
		754/15	R\$ 4.000,00
		755/15	R\$ 3.998,40
	Ricardo Adriane de Oliveira	222/15	R\$ 4.000,00
Emanuel Pinheiro	Ivone de Souza	208/15	R\$ 4.000,00
	Regina Márcia Carvalho de Figueiredo	209/15	R\$ 4.000,00
Gilmar Fabris	Uelington Leandro Ferreira	182/15	R\$ 4.000,00
		183/15	R\$ 4.000,00
	Natali Akemi Nishiyama	577/15	R\$ 4.000,00
		578/15	R\$ 2.000,00
		268/15	R\$ 4.000,00
	Eliza Amanda Siqueira de Moraes	269/15	R\$ 4.000,00
Guilherme Maluf	Moisés Dias da Silva	194/15	R\$ 4.000,00
		204/15	R\$ 4.000,00
	Luana Janaína da Conceição Mora	195/15	R\$ 4.000,00
		203/15	R\$ 4.000,00
	Paola Freitas Penna	212/15	R\$ 4.000,00
		213/15	R\$ 4.000,00
	Lais Marques de Almeida	296/15	R\$ 2.000,00
		587/15	R\$ 4.000,00
	Almir Ribeiro de Carvalho Junior	588/15	R\$ 4.000,00
Mauro Savi	Vinícius Pincerato Fontes de Almeida	175/15	R\$ 4.000,00
Max Russi	Marcelo Ivan Kleim	176/15	R\$ 4.000,00
		199/15	R\$ 4.000,00
Nininho	Neilton Celestino Martins	200/15	R\$ 4.000,00
		206/15	R\$ 4.000,00
	João Aparecido Ferreira	207/15	R\$ 4.000,00
Oscar Bezerra	Guilherme Benites Junior	238/15	R\$ 4.000,00
	Rosiza Maria de Macedo	239/15	R\$ 4.000,00
Pedro Satélite	Márcia Budtinger	177/15	R\$ 4.000,00
		178/15	R\$ 4.000,00
Romualdo Júnior	Valdemir Leite da Silva	190/15	R\$ 4.000,00
		191/15	R\$ 4.000,00
Silvano Amaral	Sílvio César da Silva	196/15	R\$ 4.000,00
		197/15	R\$ 4.000,00
Wagner Ramos	Sidnei Cavalcante	201/15	R\$ 4.000,00
		202/15	R\$ 4.000,00
		188/15	R\$ 4.000,00
		189/15	R\$ 4.000,00



**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: (65) 3613-7681

e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 29

Rub. rvl

Wancley Carvalho	Valdenei Carlos Alberti Luiz Antônio de Oliveira	234/15 179/15 180/15	R\$ 4.000,00 R\$ 4.000,00 R\$ 4.000,00
Zé Carlos do Pátio	Carlos Katsumi Minakami	214/15 215/15	R\$ 4.000,00 R\$ 4.000,00
Zé Domingos	Sildemar Ziezkowski	192/15 193/15	R\$ 4.000,00 R\$ 4.000,00

Oportunizada a defesa, o responsável justificou sua omissão na instauração do aludido procedimento administrativo, em virtude da devolução dos valores devidamente corrigidos pelos servidores da Casa de Leis, motivo pelo qual pugnou o saneamento da impropriedade (fls. 04, doc. nº. 163993/2016).

Instada a examinar a argumentação do defendant, a equipe técnica concluiu pela **manutenção da irregularidade**, tendo em vista a intempestividade na adoção das medidas corretivas, na forma prescrita no art. 2º da Resolução nº. 3.571/2013 e no item 1.1 da Instrução Normativa SFI nº. 02/2014 (fls. 25, doc. nº. 178685/2016).

A título de conhecimento, colaciona-se a seguir o teor dos mencionados dispositivos suscitados pelos auditores naquela conclusão:

**Resolução nº. 3.571/2013:**

**"Art. 2º.** O Suprimento será solicitado formalmente pela autoridade competente e autorizado pelo Ordenador de Despesas dos Órgãos do Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso, cujo valor será entregue a servidor efetivo ou ocupante de cargo em comissão, em efetivo exercício, para aplicação do recurso no prazo de 60 (sessenta) dias e comprovação e prestação de contas em 90 (noventa) dias, contados da sua concessão."

**Instrução Normativa SFI nº. 02/2014:**

**"1.1 -** Não sendo cumprido o prazo notificado, adotar as providências relativas à tomada de contas, nos termos da legislação vigente."

Em sede de alegações finais, os defendantes ratificaram a argumentação exarada inicialmente (fls. 24, doc. nº. 184750/2016).

A seu turno, o Parquet de Contas opinou pela **manutenção do apontamento**, sugerindo a expedição de determinação legal para que seja



**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: (65) 3613-7681

e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 30

Rub. rvl

observada as diretrizes constantes nas normativas exaradas pelo órgão fiscalizado, especialmente no que tange à prestação de contas dos suprimentos de fundos autorizados (fls. 39, doc. nº. 188689/2016).

Compulsando os autos, verifico a procedência da irregularidade, tendo em vista a inobservância do lapso temporal para a adoção de medidas corretivas por parte do responsável da Unidade do Controle Interno do órgão, que, no caso em voga, restringia-se a instauração do regular procedimento de Tomada de Contas Especial de forma imediata.

Meu entendimento encontra guarida na documentação acostada aos autos pela defesa, a qual revela a inércia do responsável por aproximadamente 01 (um) ano, entre a data da saída dos recursos e as devoluções dos valores pelos servidores beneficiados com o suprimento de fundo, em nítida afronta à previsão constante no parágrafo único do art. 6º da Resolução nº. 3.571/2013, que assim determina:

**"Art. 6º. O servidor que receber suprimento de fundo é obrigado a prestar conta de sua aplicação, sujeitando-se à tomada de contas se não o fizer no prazo estabelecido no Art. 2º desta resolução, sem prejuízo das demais sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.**

**Parágrafo único. Eventual tomada de contas deverá ser de iniciativa do Controle Interno, que a submeterá, após parecer conclusivo, à deliberação do Ordenador de Despesas." (Grifou-se).**

Neste interregno, vale lembrar que no âmbito desta Corte existe normatização de natureza cogente sobre o assunto, assinalando a adoção de medidas de forma imediata no tocante à instauração da Tomada de Contas Especial, principalmente, nos casos de omissão de prestação de contas, como se denota da leitura do §1º do art. 5º da Resolução Normativa nº. 24/2014 – TP<sup>34</sup>:

34 TCE/MT. Processo nº 8.715-7/2014. Resolução Normativa nº. 24/2014 – TP: Dispõe sobre a instauração, a instrução, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas de Mato Grosso dos processos de tomada de contas especial. Cons. Relator Waldir Júlio Teis. Sessão de julgamento em 04/11/2014.



**"Art. 5º A tomada de contas especial deve ser instaurada pela autoridade competente nas seguintes hipóteses:**

**I – omissão no dever de prestar contas;** (...)

**§1º.** A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deve adotar as providências imediatas com vistas à instauração de tomada de contas especial, sempre que ocorrer alguma das hipóteses previstas neste artigo e as medidas administrativas internas previstas no art. 4º desta Resolução Normativa não resultarem na elisão ou na recomposição do dano.” (Grifou-se).

Pois bem, feitas tais considerações, é certo que, na situação sob análise, a inércia do defensor não acarretou qualquer ônus aos cofres públicos, já que os recursos foram integralmente devolvidos ao erário pelos servidores beneficiados, com as devidas correções.

Deste modo, em consonância ao entendimento do *Parquet* de Contas, **deixo de aplicar a multa correlata a ocorrência da irregularidade**, para determinar à atual gestão e àquela que vier a sucedê-la, que observe as medidas corretivas estabelecidas na Resolução nº. 3.571/2013 e nas demais normatizações do órgão, principalmente, no tocante ao prazo fixado nessas normativas para o controle da prestação de contas dos recursos públicos, conforme também orienta a Resolução Normativa TCE/MT nº. 24/2014 – TP.

## PRESTAÇÃO DE CONTAS

**Irregularidade de Responsabilidade exclusiva dos Sr. Demilson Nogueira Moreira – Secretário de Controle Interno (período de 01/01/2015 a 31/12/2015).**

**Irregularidade 5** – Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT). Irregularidade grave, com classificação **MB03**, conforme Anexo único da Resolução Normativa 02/2015 (*Tópico – 3.10. do Relatório Técnico Preliminar*).

*5.1 – Foram constatadas divergências na contabilização das receitas, especialmente entre as cotas de capital e corrente, referente ao exercício de 2015, no valor de R\$ 2.006.158,36 (dois milhões, seis mil, cento e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos).*

Conforme consta no Relatório Técnico Preliminar (fls. 07, doc. nº. 117138/2016), ao examinar os registros contábeis do órgão, referentes ao exercício de 2015, a equipe técnica constatou a existência de divergências na contabilização dos valores relativos às receitas de capital e corrente, na ordem de

**1953**

**2013**



**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: (65) 3613-7681

e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 32

Rub. rvl

R\$ 2.006.158,36 (dois milhões, seis mil, cento e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos), conforme discriminado nos seguintes quadros confeccionados pela equipe de auditores:

Cotas Correntes:			
MÊS	REALIZADO FIPLAN FIP 729 – COTAS CORRENTES	REALIZADO BALANÇETE – COTAS CORRENTES	DIFERENÇA
JANEIRO	25.527.621,25	20.906.107,62	4.621.513,63
FEVEREIRO	25.527.621,09	25.400.954,43	126.666,66
MARÇO	25.527.621,00	26.360.955,00	-833.334,00
ABRIL	25.527.621,00	26.360.955,00	-833.334,00
MAIO	35.027.621,26	26.360.954,60	8.666.666,66
JUNHO	35.027.621,26	35.860.954,60	-833.333,34
JULHO	25.805.399,04	35.735.278,60	-9.929.879,56
AGOSTO	25.527.621,17	26.360.954,18	-833.333,01
SETEMBRO	25.527.621,26	26.360.954,60	-833.333,34
OUTUBRO	25.527.621,26	26.360.954,60	-833.333,34
NOVEMBRO	63.527.621,26	45.360.954,60	18.166.666,66
DEZEMBRO	25.527.621,26	44.185.412,74	-18.657.791,48
<b>TOTAL</b>	<b>363.609.232,11</b>	<b>365.615.390,57</b>	<b>-2.006.158,46</b>

Cotas de Capital:			
MÊS	REALIZADO FIPLAN FIP 729 – COTAS DE CAPITAL	REALIZADO BALANÇETE – COTAS DE CAPITAL	DIFERENÇA
JANEIRO	833.333,33	5.454.846,96	-4.621.513,63
FEVEREIRO	833.333,34	960.000,00	-126.666,66
MARÇO	833.334,00	0,00	833.334,00
ABRIL	833.334,00	0,00	833.334,00
MAIO	833.333,34	0,00	833.333,34
JUNHO	833.333,34	0,00	833.333,34
JULHO	555.555,56	125.676,00	429.879,56
AGOSTO	833.333,01	0,00	833.333,01
SETEMBRO	833.333,34	0,00	833.333,34
OUTUBRO	833.333,34	0,00	833.333,34
NOVEMBRO	833.333,34	0,00	833.333,34
DEZEMBRO	833.333,34	1.175.541,96	-342.208,62
<b>TOTAL</b>	<b>9.722.223,28</b>	<b>7.716.064,92</b>	<b>2.006.158,36</b>

Oportunizada a defesa, o responsável pugnou o afastamento da impropriedade, salientando quanto à inexistência de qualquer divergência na contabilização dos montantes suscitados pela equipe técnica, uma vez que os valores levantados se refeririam à transferências financeiras percebidas pela Assembleia Legislativa em virtude dos repasses do duodécimo, sendo, portanto, de responsabilidade do Poder Executivo a regular consolidação das contas (fls. 04, doc. nº. 163997/2016).

Instada a se pronunciar, a Secretaria de Controle Externo concluiu pela **manutenção do apontamento**, haja vista que, apesar do valor do duodécimo não apresentar divergências em sua totalidade, o defendant não teria esclarecido as diferenças averiguadas nos valores lançados no relatório do FIPLAN e aqueles outros elencados nos Balancetes Mensais encaminhados a este Tribunal (fls. 03, doc. nº. 178685/2016).

Em alegações finais, o responsável ratificou seu entendimento, concernente à ausência de divergência nos lançamentos contábeis, sob o fundamento de que teria observado as diretrizes esboçadas nas Portarias



**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: (65) 3613-7681

e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 33

Rub. rvl

Interministeriais ST/SOF nº. 163/2001, 339/2001 e 688/2005 (fls. 10 e 11, doc. nº. 184750/2016).

A seu turno, o *Parquet de Contas* pontuou a **manutenção do achado**, confirmando a falta de esclarecimentos nas divergências apuradas nos lançamentos contábeis (fls. 10 e 11, doc. nº. 188689/2016).

Analizando detidamente os elementos que permeiam a matéria, averíguo a procedência da irregularidade, visto que, conforme dados apresentados no Relatório Técnico Preliminar, os valores inseridos no Sistema FIPLAN não correspondem com aqueles laçados nos Balancetes Mensais encaminhados a esta Corte, o que configura a falha noticiada.

Neste sentido, a despeito da discussão suscitada na defesa, relativa à origem dos recursos divergentes e à responsabilidade pela consolidação das contas, entendo que a diferença diagnosticada naqueles valores evidencia clara contrariedade à normativa de natureza cogente, que impõe a exatidão dos lançamentos contábeis encaminhados a este Tribunal, com o intuito de assegurar a fidedignidade das prestações de contas e, por consequência, o regular exercício do Controle Externo.

Vale esclarecer assim, que, com a remessa incorreta dos valores das receitas correntes e de capital, houve o comprometimento da atuação desta Corte no exercício de sua função fiscalizadora, a qual se perfaz, dentre outras formas, através do cruzamento de dados necessários à consolidação dos bancos de informações contábeis do órgão fiscalizado, como se depreende da leitura do art. 182 da Resolução Normativa TCE-MT nº. 14/2007 (RITCE/MT):

**"Art. 182. Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público do Estado e a Defensoria Pública do Estado deverão encaminhar ao Tribunal de Contas:**

**I – Até primeiro de março do exercício seguinte, as contas anuais;**

**II – Até o último dia do mês subsequente, os balancetes mensais.**



**Parágrafo único.** Além da prestação de contas anual que estão obrigados a encaminhar ao Tribunal de Contas, os Poderes e órgãos mencionados no caput deverão enviar através dos sistemas informatizados, de forma individualizada, até o quinto dia do segundo mês subsequente ao encerramento de cada quadrimestre, o Relatório de Gestão Fiscal, elaborado e apresentado de acordo com as normas da Lei Complementar 101/2000, da Secretaria do Tesouro Nacional e dos demais provimentos do Tribunal.”

Por tais motivos, em consonância ao entendimento ministerial, **concluo pela manutenção da irregularidade**, com aplicação de multa no valor de **06 UPF's/MT** ao Contador da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, Sr. Nelson Divino da Silva, com fulcro na alínea “a” do inciso II do art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT nº 17/2016, bem como **determino à atual Gestão e àquela que vier a sucedê-la que:**

a) **observe** a exatidão dos valores lançados nos balancetes contábeis encaminhados a este Tribunal de Contas, assegurando assim a regular prestação de contas e a fidedignidade das informações, nos termos do art. 182 da Resolução Normativa TCE-MT nº. 14/2007 (RITCE/MT).

## LICITAÇÃO

**Irregularidade de Responsabilidade solidária dos senhores: Gulherme Antônio Maluf – Presidente do órgão (período de 01/02/2015 a 31/12/2015); Ondanir Bortolini – 1º Secretário Ordenador de Despesa (período de 01/02/2015 a 31/12/2015).**

**Irregularidade 6** – Realização de despesas com justificativa de dispensa de licitação sem amparo na legislação(arts. 24 e 25, Lei 8.666/93). Irregularidade grave, com classificação **GB02**, conforme Anexo único da Resolução Normativa 02/2015 (*Tópico – 3.3. do Relatório Técnico Preliminar*).

*6.1 – As homologações dos processos de licitação nºs 004, 005, 006 e 008/2015 levaram a contratação direta de bens e serviços sem amparo legal.*

Conforme exposto no Relatório Técnico Preliminar, ao examinar os fundamentos para os procedimentos licitatórios realizados no exercício de 2015 por meio de dispensa, a equipe técnica diagnosticou a ausência de justificativas quanto a quatro certames (fls. 13 e 14, doc. nº. 117138/2016).



Oportunizada a defesa, os responsáveis pugnaram o afastamento da irregularidade, apresentando as respectivas justificativas para a realização de cada uma das dispensas assinaladas, acostando aos autos os respectivos pareceres jurídicos que ampararam as tomadas de decisões pelas contratações diretas formalizadas com supedâneo no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93 (fls. 16 a 41, doc. nº. 164290/2016).

A fim de ilustrar o raciocínio explicitado pelos defendantes, tem-se a transcrição do mencionado dispositivo utilizado para fundamentar os procedimentos de dispensa:

*"Art. 24. É dispensável a licitação: (...)*

*IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;*

Chamada a apreciar tais argumentos, a equipe técnica concluiu pelo **saneamento da impropriedade**, sob o fundamento de que a documentação probatória acostada aos autos comprovaria a necessidade daquelas contratações por meio do procedimento de dispensa, na forma prescrita na legislação vigente (fls. 09, doc. nº. 178685/2016).

Por conseguinte, em observância ao §2º do art. 141 do Regimento Interno desta Corte, concedeu-se o prazo para apresentação de alegações finais aos responsáveis, oportunidade em que permaneceram inertes.

A seu turno, o *Parquet de Contas* opinou pela **manutenção do achado** (fls. 17 e 21, doc. nº. 188689/2016), enfatizando que a documentação acostada à defesa não teria explicitado a situação de urgência experimentada pelo



órgão (dispensa 04/2015 e 08/2015), tampouco as razões que motivaram a escolha das contratadas, as justificativas dos preços e as cópias dos contratos de dispensa de licitação (dispensas 04/2015, 08/2015, 05/2015 e 06/2015).

Compulsando os autos, constato que o cerne da irregularidade versa sobre a ausência de justificativas e a insuficiência de documentação probatória para fundamentar a utilização dos procedimentos de dispensas de licitação, realizados com respaldo no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93, as quais se destinaram às contratações de serviços de limpeza e locações de veículos, como se depreende do seguinte quadro:

Processo de Dispensa nº	Objeto
004/2015	Contratação de prestação de serviços de continuados de limpeza, asseio e conservação predial, com a disponibilização de mão-de-obra saneantes domissanitários, materiais, equipamentos e, inclusive, materiais de higiene para atender à Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso <sup>35</sup> .
008/2015	Contratação de prestação de serviços de continuados de limpeza, asseio e conservação predial, com a disponibilização de mão-de-obra saneantes domissanitários, materiais, equipamentos e, inclusive, materiais de higiene para atender à Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso <sup>36</sup> .
005/2015	Contratação de empresa especializada em locação de veículos de diversas categorias, conforme condições estabelecidas no Termo de Referência, para atender a demanda da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso <sup>37</sup> .
006/2015	Contratação de empresa especializada em locação de veículos tipo, micro-ônibus, vans e camionete, por dispensa de licitação (emergencial, conforme as conforme condições estabelecidas no Termo de Referência, para atender a demanda da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, por um período de 90 (noventa) dias <sup>38</sup> .

Posto isto, ressalto que apenas estão autorizadas as contratações diretas formalizadas por meio do instituto da dispensa, diante da comprovação da alegada situação emergencial (I), da apresentação da razão da escolha do fornecedor e da demonstração dos elementos justificadores do preço

35 Conforme descrição contida no Termo de Referência/Plano de Trabalho (fls. 89, doc. nº. 164290/2016).

36 Conforme descrição contida no Termo de Referência/Plano de Trabalho (fls. 35, doc. nº. 164291/2016).

37 Conforme descrição contida no Termo de Referência/Plano de Trabalho (fls. 03, doc. nº 164291/2016).

38 Conforme descrição contida no Termo de Referência/Plano de Trabalho (fls. 22, doc. nº. 164291/2016).



ofertado, com a cotação discriminatória de valores (II), além do enquadramento das condições de eficácia prevista no *caput* do art. 26 da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

**"Art. 26.** As dispensas previstas nos §§2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

**Parágrafo único.** O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço.

IV – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados." (Grifou-se).

Interpretando sistematicamente o mencionado dispositivo, à luz das demais regras e princípios conscritos na Lei de Licitação, denoto que tanto a ratificação prevista no *caput* do dispositivo<sup>39</sup>, como a obrigatoriedade da comprovação da situação emergencial ensejadora da contratação direta e os demais elementos determinantes para escolha da empresa contratada, decorrem da aplicação direta do princípio da motivação dos atos administrativos<sup>40</sup>, o qual impõe tais requisitos como um ônus aos administradores públicos, a fim de assegurar a transparência nesta espécie excepcional de contratação<sup>41</sup>.

39 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitação. 8ª ed. São Paulo: Dialética, 2000, p.300: "A ratificação retrata o conhecimento e aprovação pelas autoridades superiores, relativamente aos atos praticados por agentes públicos subordinados. Destina-se a assegurar que as autoridades de mais alta hierarquia, no âmbito do sujeito contratante, tenham conhecimento e concordem com os termos da contratação."

40 MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas licitações e contratos. 11ª ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p.313: "O art. 26 constitui, enfim, um fator inibidor dos excessos e larguezas na interpretação das exceções à regra da licitação, e confirma ainda um dos princípios mais caros ao direito administrativo moderno, qual seja, o da motivação. Para os efeitos do dispositivo, a motivação consiste na explicação do fundamento legal da dispensa, da inexigibilidade ou do retardamento, com as razões factuais que induziram à opção, e também a sua finalidade". (Grifou-se).

41 Constituição Federal de 1988. "Art. 37. (...) XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."



Sob este enfoque, friso que nos procedimentos de dispensa, há a viabilidade técnica para o certame, sendo plenamente possível a sua realização, contudo, no confronto entre os princípios administrativos e a obrigatoriedade da licitar<sup>42</sup>, o legislador infraconstitucional estabeleceu hipóteses em que os Administradores estariam autorizados a promover a contratação direta, com o escopo de conduzir a uma solução mais vantajosa à Administração Pública nas contratações públicas<sup>43</sup>.

Sob esse enfoque, trago à baila o entendimento jurisprudencial desta Corte, que consubstancia meu entendimento:

*“Licitação. Dispensa de licitação em situação emergencial. Formalização em processo administrativo. A dispensa de licitação por situação emergencial com base no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 deve ser formalizada por meio de processo administrativo, atendendo-se os requisitos legais previstos no artigo 26, quais sejam: a) caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa; b) razão da escolha do fornecedor ou executante; e c) justificativa do preço.”<sup>44</sup> (Grifou-se).*

*“Licitação. Dispensa e inexigibilidade licitatórias. Formalização de processo administrativo. Nos casos de dispensa e inexigibilidade licitatórias, a administração pública deve formalizar processo administrativo, instruindo-o com elementos legais como a justificativa da contratação direta, a razão da escolha do contratado e a justificativa do valor do objeto contratual por meio de balizamento de preços.”<sup>45</sup> (Grifou-se).*

*“Licitação. Aquisições públicas. Balizamento de preços. (...) 2. Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas*

42 FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta sem licitação. Ed. 9ª Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 537.

43 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 357: “A inexigibilidade é um conceito logicamente anterior ao da dispensa. Naquela, a Licitação não é instaurada por inviabilidade de competição. Vale dizer, instaurar a licitação em caso de dispensa significaria deixar de obter uma proposta ou obter proposta inadequada. Na dispensa, a competição é viável e, teoricamente, a licitação poderia ser promovida. Não o é, porque, diante das circunstâncias, a Lei reputa que a licitação poderia conduzir à seleção de solução que não seria a melhor, tendo em vista circunstâncias peculiares.” (Grifou-se).

44 TCE/MT. Processo nº. 8.092-6/2013. Contas Anuais de Gestão. Relator Cons. Subst. Moisés Maciel. Acórdão nº. 66/2014-SC.

45 TCE/MT. Processo nº. 7.770-4/2013. Contas Anuais de Gestão. Relator Cons. Subst. Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº. 1.174/2014-TP.



*as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei.<sup>46</sup>*  
(Grifou-se).

Diante disso, denoto a procedência da irregularidade, tendo em vista a carência de documentação probatória capaz de evidenciar a observância integral às disposições contidas no retomencionado art. 26 da Lei de Licitação.

Isso porquê, ao examinar os documentados acostados aos autos, constato a ausência da demonstração da vantajosidade experimentada pela Administração (justificativa do preço e razão de escolha da contratada), bem como o descumprimento das condições de eficácia naquelas contratações, o que se verificaria caso houvesse a apresentação das planilhas de pesquisa de preços<sup>47</sup> e da cópia da publicação na imprensa oficial da ratificação do procedimento de dispensa pela autoridade superior.

Acrescento ainda, que, especificamente quanto aos procedimentos de dispensa nº. 005/2015 e 006/2015, não restou devidamente evidenciada a situação de calamidade ou urgência suportada pelo órgão, ao contrário, conforme informações dos próprios defendantes, as contratações diretas tiveram origem na falta de planejamento da gestão, que permaneceu inerte diante do vencimento do prazo de vigência dos respectivos contratos de locação de veículos.

De mais a mais, é consenso tanto na doutrina, como na jurisprudência, que nas situações emergenciais deve existir uma premente urgência no atendimento, frente a possibilidade inevitável de prejuízo ao erário ou de nítido

46 TCE/MT. Processo nº. 13.193-8/2016. Processo de Consulta. Relator Conselheiro Domingos Neto. Resolução de Consulta nº. 20/2016-TP. Julgada em 09/08/2016.

47 TCE/MT. Processo nº. 4.113-0/2010. Consulta. Relator Conselheiro Alencar Soares. Resolução de Consulta nº. 41/2010: “PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIPUANÃ. CONSULTA. LICITAÇÃO. BALIZAMENTO DE PREÇOS. COMPRA DIRETA. POSSIBILIDADE. I – Nos processos de inexigibilidade e dispensa de licitação deve-se justificar o preço, nos termos do art. 26 da lei nº 8.666/1993. Nos processos de dispensa de licitação que seguirem as diretrizes do art. 24, II, da Lei nº 8.666/1993, e demais incisos quando couber, devem apresentar pesquisa de preços com no mínimo 03 (três) propostas válidas para justificar a compatibilidade do preço oferecido pelo fornecedor com o vigente no mercado. 2- O balizamento deve ser efetuado pelos praticados no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública, no mercado, no fixado por órgão oficial competente, ou, ainda por aqueles constantes do sistema de registro de preços.” (Grifou-se).



**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: (65) 3613-7681

e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. \_\_ 40 \_\_

Rub. \_\_ rvl \_\_

comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, e equipamentos ou outros bens públicos/privados<sup>48</sup>, o que não vislumbro naquelas contratações.

Outrossim, essa é a posição consolidada neste Tribunal, como se depreende da Resolução de Consulta nº. 23/2012-TP<sup>49</sup>, que, a título de paradigma, transcrevo a seguir:

*"Resolução de Consulta nº 23/2012. Licitação. Contratações diretas. Medicamentos. Omissão ou negligência da Administração. Necessidade de satisfação do interesse público primário. Responsabilização do agente que deu causa à emergência injustificada ou fabricada. 1. A contratação direta de medicamentos somente será admitida nos casos previstos nos arts. 24 e 25 da lei nº 8.666/93; 2. A hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 não distingue a "emergência real" da "emergência fabricada", sendo que em qualquer caso é legal a dispensa de licitação, desde que caracterizada a urgência do atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, e equipamentos ou outros bens, públicos ou privados, e observados os demais requisitos do dispositivo em tela; 3. A responsabilização pela "emergência fabricada", decorrente de omissão, negligência ou ausência do dever de planejamento, deve ser apurada de forma rigorosa e individualizada pela Administração, a fim de se alcançar o agente que lhe deu causa, sob pena de responsabilidade por omissão da autoridade competente; 4. Os casos de contratações diretas, inclusive para a aquisição de medicamentos, devem seguir a formalização obrigatória de processo administrativo licitatório, nos termos dos arts. 24 a 26 da lei nº 8.666/93, tendo em vista a cumprir os princípios da impensoalidade, moralidade, probidade e julgamento objetivo, e demais exigências previstas em lei; e, 5. O cumprimento de decisão judicial para aquisição de medicamentos que não constem no estoque da rede pública de saúde poderá configurar uma situação emergencial que justifique a contratação direta, caracterizando-se como uma "emergência fabricada", passível de responsabilização, quando for obrigação do Ente a manutenção de estoques mínimos dos medicamentos." (Grifou-se).*

48 MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas Licitações e contratos. 11 ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008: p.279 e 280: "A emergência ou a calamidade são situações que fogem à normalidade. Deve ficar caracterizada em ato próprio a urgência do atendimento a eventualidades que ocasionem prejuízo a comunidade ou comprometam a segurança de pessoas, obras e serviços públicos ou particulares. (...) Com propriedade, adverte Marçal Justen Filho que, na hipótese em análise, dois requisitos se impõem: a) demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano; e b) demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco." (Grifou-se).

49 TCE/MT. Processo nº. 19.681-9/2012. Consulta. Relator Conselheiro Valter Albano. Resolução de Consulta nº. 23/2012-TP. Sessão de Julgamento em 11/12/2012.



**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: (65) 3613-7681

e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. \_\_ 41 \_\_

Rub. \_\_ rvl \_\_

Cumpre-me enfatizar, portanto, que, a realização dos procedimentos de dispensa estavam vinculados a demonstração da efetiva potencialidade dos danos alegados<sup>50</sup> e dos fundamentos utilizados para justificar que a contratação direta era a via mais adequada para eliminar o suposto risco caracterizador da situação emergencial, o que não foi feito pelos defendantes.

Assim sendo, sob o crivo da responsabilização, verifico que esta é inafastável a ambos, visto que foram os defendantes que emitiram/assinaram as autorizações para as contratações diretas, em clara inobservância ao regramento previsto na Lei 8.666/93.

Por tais motivos, em consonância ao entendimento ministerial, **concluo pela manutenção da irregularidade**, com aplicação de multa no valor de **06 UPF's/MT** a cada um dos responsáveis, senhores Guilherme Antônio Maluf e Ondanir Bortolini, com fulcro na alínea "a" do inciso II do art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT nº 17/2016, **determinando à atual Gestão e àquela que vier a sucedê-la que:**

a) **efetue** o adequado planejamento das aquisições de serviços, abstendo-se de realizar contratações diretas em inobservância às regras previstas no art. 26 da Lei 8.666/93.

**Irregularidade de Responsabilidade solidária dos senhores: Guilherme Antônio Maluf – Presidente do órgão (período de 01/02/2015 a 31/12/2015); Ondanir Bortolini – 1º Secretário Ordenador de Despesa (período de 01/02/2015 a 31/12/2015).**

**Irregularidade 7** – Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação (arts. 17, 24 e 25 da Lei 8.666/93). Irregularidade grave, com classificação **GB21**, conforme Anexo

50 TCU. **Acórdão 727/2009 Plenário:** “Admite-se, em caráter excepcional, e com fundamento no interesse público, contratação emergencial da prestação de serviços que não possam sofrer solução de continuidade, desde que justificada adequadamente no respectivo processo e apontados os problemas que poderão advir da paralisação de tais serviços, comprovando-se a ocorrência de prejuízo ao interesse público. A contratação será apenas durante o prazo necessário para a realização do novo processo licitatório, observando-se o disposto no art. 26 da Lei no 8.666/1993.” **Acórdão 1573/2008 Plenário:** “Indique a efetiva urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens quando de contratações emergenciais nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei no 8.666/1993.” (Grifou-se).



**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: (65) 3613-7681

e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. \_\_ 42 \_\_

Rub. \_\_ rvl \_\_

único da Resolução Normativa 02/2015 (*Tópico – 3.3. do Relatório Técnico Preliminar*).

*7.1 - Realização de dispensa de licitação nº 004/2015 (R\$ 694.350,48), com a empresa PRESTO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA – ME com a Certidão de Regularidade Fiscal – CRF expedida pelo INSS vencida.*

Concernente a esta irregularidade, a Secretaria de Controle Externo noticiou que a contratação da empresa Presto Serviços e Conservação Ltda – ME, realizada por meio do procedimento de dispensa de licitação nº. 004/2015, no valor de R\$ 694.350,48 (seiscentos e noventa e quatro mil, trezentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), teria ocorrido mesmo com a apresentação da Certidão de Regularidade Fiscal – CRF vencida (fls. 15, doc. nº. 117138/2016).

Sobre o fato apontado, ambos os defendantes esclareceram que a contratação objetivou suprir uma situação urgente e emergencial no órgão, oriunda da rescisão unilateral do contrato anterior, tendo sido juntada toda a documentação necessária à regularidade do contrato, tal como a cotação de preços, as justificativas técnico-jurídicas, as autorização para contratação e também as certidões de regularidades fiscais, como determina a Lei nº. 8.666/1993 (fls. 42, doc. nº. 178685/2016).

Todavia, ressalvaram que, devido ao lapso temporal entre o trâmite da dispensa e a correspondente homologação do procedimento, a aludida certidão teria expirado, muito embora tenha se exigido esse documento no processo de pagamento da prestação dos serviços realizados pela contratada (fls. 43, doc. nº. 178685/2016).

Por conseguinte, destacaram que, a despeito do vencimento da vigência daquela certidão, no período correspondente à homologação e à assinatura do contrato a referida empresta estava regular, como se verificaria em consulta ao sistema da Caixa Econômica Federal, motivo pelo qual pugnaram o afastamento da impropriedade (fls. 45, doc. nº. 178685/2016).



**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: (65) 3613-7681

e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. \_\_ 43 \_\_

Rub. \_\_ rvl \_\_

Instada a se pronunciar, a equipe técnica **concluiu pela manutenção da irregularidade**, sob o fundamento de que no dia homologação do procedimento licitatório a Certidão de Regularidade do FGTS apresentada pela contratada (CRF nº. 2015051005272565352726) estava vencida (fls. 11, 178685/2016).

Nesta oportunidade, enfatizou também que não fora acostado aos autos a cópia da outra Certidão de Regularidade Fiscal suscitada na defesa, sendo o Histórico do Empregador insuficiente para o saneamento do achado.

Em sede de alegações finais, os defendantes ratificaram as informações expostas inicialmente (fls. 12 a 19, doc. nº. 184750/2016).

O *Parquet* de Contas opinou pela **manutenção do apontamento**, mas, considerando a superficialidade da falha, sugeriu a conversão do apenamento em determinação à atual gestão, para que nas próximas contratações seja exigida a prova da regularidade fiscal da contratada (fls. 24, doc. nº. 188689/2016).

Analizando os elementos fáticos e probatórios em conjunto com a argumentação jurídica ventilada nos autos pelas partes, constato a procedência da irregularidade, pois que no momento da assinatura do Termo de Referência e da homologação do procedimento de dispensa de licitação nº. 004/2015, a Certidão de Regularidade Fiscal (CRF) da contratada se encontrava vencida, tendo esse fato sido reconhecido pelos próprios defendantes<sup>51</sup>.

51 FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, fls. 397: “Os requisitos de habilitação consistem em exigências relacionadas com a determinação da idoneidade do licitante. É um conjunto de requisitos que se poderiam dizer indicatórios, no sentido de que sua presença induz a presunção de que o sujeito dispõe de condições para executar satisfatoriamente o objeto licitado.”



Assim sendo, averíguo que a situação diagnosticada viola claramente as disposições contidas no inciso IV do art. 27 e no inciso IV do art. 29 da Lei de Licitações (L. 8.666/93), as quais, transcrevo a seguir:

**"Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: (...)**  
**IV – regularidade fiscal e trabalhista; (...)**

**Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (...)**

**IV – prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei."**

Como se observa das mencionadas normativas, ao impor a observância das referidas exigências como condição necessária à habilitação do interessado no procedimento licitatório e à posterior regularidade da contratação, o legislador infraconstitucional objetivou afastar a eventual possibilidade da contratada não dispor de condições mínimas para executar de forma satisfatória o objeto do contrato<sup>52</sup>, o que, certamente, poder-se-ia acarretar em grave prejuízo ao erário

Nesta linha de raciocínio, vale acrescentar que a importância do cumprimento daqueles requisitos possui substrato nesta egrégia Corte, frente a orientação contida na Súmula nº. 09<sup>53</sup>, que assim determina:

**"A Administração Pública deve exigir a prova de regularidade *junto ao INSS e FGTS na contratação de pessoa jurídica, tanto na fase de habilitação licitatória, quanto na formalização e na execução contratual, e também nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.*"** (Grifou-se).

Pois bem, a despeito do descumprimento da referida legislação e da normativa exarada por este Tribunal, averíguo que a inobservância daquela formalidade decorreu de um anseio dos defendantes em solucionar uma situação

52 FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14<sup>a</sup> ed. São Paulo: Dialética, 2010, fls. 397: "Os requisitos de habilitação consistem em exigências relacionadas com a determinação da idoneidade do licitante. É um conjunto de requisitos que se poderiam dizer indicários, no sentido de que sua presença induz a presunção de que o sujeito dispõe de condições para executar satisfatoriamente o objeto licitado."

53 TCE/MT. Processo nº 6.051-8/2015. Relator Conselheiro José Carlos Novelli. Súmula nº. 09/2015-TP.



emergencial experimentada pelo ente, em face da rescisão unilateral do contrato anterior, que sucedeu de várias falhas cometidas pela antiga contratada.

Por tal motivo, à luz dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do já citado axioma da aderência as normas e diretrizes, concluo que o apenamento dos responsáveis com multa não é o mecanismo mais adequado, tampouco necessário à efetividade do controle da atividade administrativa, sendo suficiente a expedição de determinação, frente o papel pedagógico e orientativo exercido por esta Corte.

Com efeito, acompanhando o entendimento ministerial, deixo de aplicar a multa correlata a ocorrência da irregularidade, para determinar à atual Gestão, e aquela que vier a sucedê-la, que observe as exigências contidas nos artigos 27 e 29 da Lei 8.666/93 nos procedimentos licitatórios subsequentes, especialmente naqueles originários de contratações diretas, como determina a Súmula nº. 09 desta Corte de Contas.

Assim, diante dos fundamentos explicitados nos autos, **ACOLHO PARCIALMENTE** o Parecer Ministerial nº 4.530/2016 subscrito pelo Procurador de Contas **GUSTAVO COELHO DESCHAMPS** e **VOTO** no sentido de julgar **REGULARES COM DETERMINAÇÕES LEGAIS** as **Contas Anuais de Gestão da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, referentes ao exercício de 2015, sob a responsabilidade dos senhores **José Geraldo Riva**, Presidente (período de 01/01/2015 a 31/01/2015), **Guilherme Antônio Maluf**, Presidente (período de 01/02/2015 a 31/12/2015), **Mauro Luiz Savi**, 1º Secretário – Ordenador de Despesa (período de 01/01/2015 a 31/01/2015) e do **Sr. Ondanir Bortolini**, 1º Secretário – Ordenador de Despesa (período de 01/02/2015 a 31/12/2015).



**a) DETERMINAR**, com fulcro no §2º do art. 155 e no §1º do art. 156 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007 (RITCE/MT), a instauração da **Tomada de Contas Especial** no prazo de 30 (trinta) dias, para apurar a possível existência de malversação de dinheiro público nos pagamentos de combustível, identificando os respectivos responsáveis pelos gastos elencados nas fls. 14 deste Voto, com observância ao rito procedural previsto na Resolução Normativa TCE-MT nº 24/2014;

**b) APlicar MULTA ao Gestor, Sr. Guilherme Antônio Maluf** no valor de **06 UPF's/MT** (irregularidade 6), nos termos do inciso III do artigo 75 da Lei Complementar nº 269/2007, do inciso II do artigo 289 do Regimento Interno TCE-MT e da alínea “a” do inciso II do art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT nº 17/2016, em decorrência da irregularidade de natureza **GRAVE – GB02: Realização de despesas com justificativa de dispensa de licitação sem amparo na legislação(arts. 24 e 25, Lei 8.666/93)**;

**c) APlicar MULTA ao 1º Secretário – Ordenador de Despesa, Sr. Ondanir Bortolini** no valor de **12 UPF's/MT** (irregularidades 1 e 6), conforme dosimetria abaixo:

c.1) **06 UPF's/MT** (irregularidade 1), nos termos do inciso III do artigo 75 da Lei Complementar nº 269/2007, do inciso II do artigo 289 do Regimento Interno TCE-MT e da alínea “a” do inciso II do art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT nº 17/2016, em decorrência da irregularidade de natureza **GRAVE – JB01: Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964)**;

c.2) **06 UPF's/MT** (irregularidade 6), nos termos do inciso III do artigo 75 da Lei Complementar nº 269/2007, do inciso II do artigo 289 do Regimento



Interno TCE-MT e da alínea “a” do inciso II do art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT nº 17/2016, em decorrência da irregularidade de natureza **GRAVE – GB02:** *Realização de despesas com justificativa de dispensa de licitação sem amparo na legislação(arts. 24 e 25, Lei 8.666/93);*

**d) APLICAR MULTA ao Contador do órgão, Sr. Nelson Divino da Silva** no valor de **06 UPF's/MT** (irregularidade 4), nos termos do inciso III do artigo 75 da Lei Complementar nº 269/2007, do inciso II do artigo 289 do Regimento Interno TCE-MT e da alínea “a” do inciso II do art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT nº 17/2016, em decorrência da irregularidade de natureza **GRAVE – MB03:** *Foram constatadas divergências na contabilização das receitas, especialmente entre as cotas de capital e corrente, referente ao exercício de 2015, no valor de R\$ 2.006.158,36 (dois milhões, seis mil, cento e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos);*

**e) Informar** aos responsáveis que as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios ao FUNDECONTAS no prazo de 60 dias, contados da publicação desta decisão (<http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>), consoante o disposto no artigo 78 da Lei Orgânica do TCE/MT e no artigo 286, § 1º, da Regimento Interno do TCE/MT;

**f) Cientificar** aos responsáveis que o não pagamento implicará na inscrição do seu nome no Cadastro de Inadimplência deste Tribunal, sendo que, ao término do prazo, os autos serão encaminhados à Procuradoria Geral do Estado para execução do débito, nos termos dos artigos 79 e 76, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/MT e do artigo 294, do Regimento Interno do TCE/MT;

**g) DETERMINAR** à atual gestão e àquela que vier a sucedê-la que:

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



g.1) **adote** medidas para implementar a instrução normativa que regulamenta os procedimentos de controle dos gastos realizados com passagens utilizadas pelos servidores/conveniados prestadores de serviços do órgão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, assegurando a regular prestação de contas dessas despesas e a discriminação dos motivos ensejadores dos dispêndios (irregularidade 1 – **JB01**);

g.2) **proceda** à efetivação do sistema de controle de frota, abastecimento e manutenção dos veículos, encaminhando a este Tribunal a documentação relativa às medidas adotadas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. (irregularidade 2 – **EB05**);

g.3) **adote** os mecanismos necessários à realização do concurso público, a fim de criar e preencher os cargos de Secretário de Controle Interno do órgão com pessoal efetivo, especializado no exercício desse ministério, no prazo máximo de **240 (duzentos e quarenta) dias** (irregularidade 3 – **EB11**);

g.4) **observe** as medidas corretivas estabelecidas nas normatizações do órgão, principalmente, no tocante ao prazo fixado nessas normativas e à fiscalização da prestação de contas dos recursos públicos, conforme dispõe a Resolução Normativa TCE/MT nº. 24/2014 – TP (irregularidade 4 – **EB04**);

g.5) **observe** a exatidão dos valores lançados nos balancetes contábeis encaminhados a este Tribunal de Contas, assegurando assim a regular prestação de contas e a fidedignidade das informações, nos termos do art. 182 da Resolução Normativa TCE-MT nº. 14/2007 (RITCE/MT) (irregularidade 5 – **MB03**);

g.6) **efetue** o adequado planejamento das aquisições de serviços, abstendo-se de realizar contratações diretas em inobservância às regras previstas no art. 26 da Lei 8.666/93 (irregularidade 6 – **GB02**);



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: (65) 3613-7681

e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. \_\_ 49 \_\_  
Rub. \_\_ rvl \_\_

g.7) observe as exigências contidas nos artigos 27 e 29 da Lei 8.666/93, nos procedimentos licitatórios subsequentes e, especialmente, naqueles originários de contratações diretas, como determina a Súmula TCE-MT nº. 09 (irregularidade 07 – **GB21**);

h) Advertir à atual gestão e àquela que vier a sucedê-la, que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o artigo 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

i) Determinar ao setor competente deste Tribunal que inclua os achados elencados nas irregularidades 1 e 2 (JB01, EB05) no acompanhamento simultâneo das contas da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, exercício de 2017, nos termos do inciso IV e do §4º do art. 148 da Resolução Normativa TCE-MT nº. 14/2007 c/c o art. 10 e seguintes da Resolução Normativa TCE-MT nº. 15/2016.

É o voto.

Gabinete de Conselheiro, em Cuiabá, 23 de novembro de 2016.

(assinatura digital)

**Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI**  
Relator

